



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO

LEI N. 9

ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO: FAÇO saber que a CAMARA MUNICIPAL decreta e eu sanciono a seguinte LEI:

TITULO I

PRINCIPIOS GERAIS

CAPITULO I

Dos Impostos e Taxas

Art. 1 - A PARTE GERAL deste Código, dispõe sobre as regras e normas comuns a todos os impostos e taxas dele constantes; a PARTE ESPECIAL, consigna os preceitos peculiares a cada Imposto ou Taxa.

Art. 2 - São os seguintes os Impostos municipais:

- I - Imposto Territorial Urbano;
- II - Imposto Predial;
- III - Imposto de Industria e Profissão;
- IV - Imposto de Licenças;
- V - Imposto Sobre Diversões Públicas; e
- VI - Imposto sobre Atos de sua Economia ou Assuntos de sua competencia.

Art. 3 - Além dos Impostos, cobrará o Municipio:

- I - Contribuição de melhoria, quando se verificar valorização do imóvel, em consequencia de obras públicas;
- II - Taxas;
- III - Quaisquer outras rendas que possam provir do exercicio de suas atribuições e da utilização de seus bens e serviços.

§ Único - A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em limites superiores á despêsa realizada, nem ao acréscimo do valor que da obra decorrer para o imóvel beneficiado.

CAPITULO II

DAS AUTORIDADES FISCAIS

Art. 4 - São autoridades fiscais as mencionadas nas leis e regulamentos próprios, nos quais estão também definidas suas jurisdição e atribuições.

Art. 5 - Exatores, referidos neste Código, são todos quantos estejam investidos na função de arrecadar, e representante da Fazenda Pública, não só os exatores, como também aqueles que tenham a seu cargo representação dos interesses fiscais do Município.

CAPITULO III

DAS EXATORIAS

Art. 6 - São exatorias Municipais todas as repartições que



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO

tenham, por lei, a função de arrecadar impostos ou taxas, diretamente ou por prepostos.

CAPITULO IV
DA COMPETENCIA

Art. 7 - Os impostos e taxas Municipais arrecadam-se ou são exigíveis:

- 1 - pela Tesouraria, ou seus agentes e auxiliares em todo o Município;
- 2 - pelos agentes designados pelo Prefeito.

§ Unico- Nos casos de contrato sobre a arrecadação, cessará o disposto neste artigo, sendo aquela feita nos termos da clausula contratual.

Art. 8 - Os lançamentos de impostos e taxas Municipais, serão feitos pelos funcionários referidos no artigo anterior e por auxiliares de lançamentos para tal fim designados.

Art. 9 - As penas cominadas no Capitulo V, artigos 13 e 14, serão impostas pelo Prefeito Municipal, em processos devidamente instruídos.

Art. 10- As demais penas serão impostas por autoridade igual ou superior àquela que tiver descoberto a infração, e serão confirmadas ou relevadas pelo Prefeito.

CAPITULO V
DAS PENAS

Art. 11- As infrações deste Código ficam sujeitas às seguintes penas, além daquelas mencionadas na parte especial ou estabelecidas em outra lei:

- I- Multa moratória;
- II- Multa por infração de leis ou regulamentos;
- III- Proibição de transacionar com repartições do Município;
- IV- Sujeição a um sistema especial de fiscalização;
- V- Apreensão de mercadorias e objetos usados no exercíciãda atividade tributária;
- VI- Suspensão do exercicio da atividade tributável, mediante a cassação da licença respectiva.

Art. 12- A multa de mora é aplicada no caso do não pagamento do imposto ou taxa no prazo marcado. Após o vencimento do prazo para pagamento do tributo, a multa será de dez por cento (10%) sobre o principal.

§ Unico- Os tributos que não forem pagos dentro do exercíciã de origem serão inscritos em Dívida Ativa, acrescidos de multa de trinta por cento (30%).

Art. 13- Ficarã sujeito á multa de Cr\$-200,00 a Cr\$- 5.000,00 o contribuinte de qualquer imposto ou taxa do Município que:

- I- Sonegar área ou valor da propriedade ao fazer-se o seu lançamento revisão ou reajustamento;
- II- Subtrair ao Fiscal Municipal átos ou contratos sobre que incida imposto ou taxa municipal;
- III- Praticar átos de comercio, industria ou atividade sujeita a imposto, sem prévia licença da autoridade Municipal competente, bem como o que deixar de comunicar, no correr do exercicio, as transferências de local e modificações de firma;
- IV- Falsificar ou adulterar conhecimentos, guias ou outros quaisquer documentos relativos ao serviço fiscal do Município;
- V- Obstar, por qualquer modo, a verificação do peso,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO

qualidade ou quantidade dos produtos sujeitos a imposto ou taxa do Município;

VI- Iludir ou tentar iludir o fisco em proveito próprio ou de outros, com falsas declarações ou de informações no sentido de obstar a cobrança do imposto ou reduzir-lhe a importância;

VII- Não apresentar ao "visto" da autoridade fiscal o documento comprobatório do pagamento dos impostos, quando exigido.

§ 1- Incidirão na multa a que se refere este artigo os contribuintes que cometerem infração para as quais não esteja cominada pena especial.

§ 2- O pagamento das multas previstas neste artigo, não exige o contribuinte do pagamento dos tributos previstos nesta lei e nos quais incidir.

Art. 14 - Fica sujeito a multa de Cr\$- 200,00 a Cr\$-500,00 o funcionário que:

- a) Tomar para incidência dos impostos e taxas Municipais, valores inferiores aos reais dos imóveis;
- b) Fazer lançamento ou ~~re~~pedir conhecimento de impostos com deficiência, em face das tabelas e prescrições constantes da lei;
- c) Não recolher pontualmente os saldos da arrecadação a seu cargo.

§ Unico- Além das penas de multas cominadas neste artigo os exatores Municipais, compreendidos aí todos aqueles que arrecadam impostos e taxas Municipais, serão punidos com multa de Cr\$-50,00 a Cr\$-500,00 por infração não enumerada neste artigo.

Art. 15 - Os funcionários em falta, além das multas cominadas nos artigos anteriores, estarão sujeitos às penas estabelecidas no estatuto dos funcionários Públicos Municipais.

Art. 16 - A autoridade competente, atendendo aos antecedentes do infrator como contribuinte ou como funcionário, à intensidade de falta, aos motivos e circunstâncias da infração, fixará, para cada caso, as multas estabelecidas nos artigos anteriores.

§ Unico - A reincidência do cometimento de infração de lei ou regulamento fiscal será punida com a multa em grau máximo, observados os elementos mencionados no artigo acima.

Art. 17 - Não podem transacionar com as repartições Públicas do Município aqueles que estiverem em débito de imposto, taxa ou multa, competindo as Repartições Municipais verificar a situação do requerente perante o fisco.

Art. 18 - Todo aquele que já tiver cometido infração punida em grau máximo, ficará sujeito a um regime especial de fiscalização, determinado pelo Prefeito, independentemente da aplicação de pena em grau máximo, pelas violações da lei ou regulamento que cometer ou continuar cometendo.

Art. 19 - No caso de se recusar o infrator a pagar os impostos e multas a que estiver sujeito, será apreendida a causa, objeto do ato do comércio ou indústria clandestino.

§ Unico - Também serão apreendidos os documentos de natureza fiscal, ou que devam produzir efeito perante a autoridade civil e administrativa, quando falsificados, ou nos quais tenham sido empregados se-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO

los falsos ou já usados.

Art. 20 - Sempre que o contribuinte, licenciado para o exercício de uma determinada atividade, comércio ou indústria, passar a exercer outra sem prévia anuência das autoridades fiscais, terá sua atividade fiscal suspensa mediante a cassação da respectiva licença, independentemente de outras sanções cominadas na presente lei.

Art. 21 - O Prefeito determinará a pena aplicável quando mais de uma for prevista para a mesma infração.

Art. 22 - As regras dos artigos 24 e 26 aplicam-se subsidiariamente, a todos casos de imposição de multas por infração de lei ou regulamento.

CAPITULO VI DAS ISENÇÕES

- Art. 23 - São isentos de impostos e taxas Municipais:
- a) - Os bens móveis e imóveis pertencentes a União, Estados e Municípios;
 - B) - As bibliotecas, Instituições beneficentes, inclusive as farmácias das casas de caridade que não façam o comércio externo, e Sociedade Esportivas filiadas á Confederação Brasileira de Desportos;
 - c) - Os templos religiosos de qualquer culto, menos as suas dependências habitadas;
 - d) - Os bens móveis e imóveis pertencentes as Instituições ou associações de caridade e estabelecimentos de ensino, efetivamente utilizados no seu serviço, e os bens e serviços de partidos políticos legalmente registrados.
 - e) - Os bens móveis e imóveis pertencentes aos funcionários públicos municipais por eles utilizados.
 - f) - Os funcionários Municipais.

CAPITULO VII DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 24 - A lavratura de autos de infração desta lei terá lugar sempre que qualquer autoridade fiscal do Município surpreender alguém em tentativa ou pratica atos dos quais possa resultar evasão de rendas Municipais.

Art. 25 - Será lavrado o auto de infração, principalmente nos seguintes casos:

- I - Funcionamento de casas de diversões bem como prática de atos e atividades tributáveis sem prévia regularização da licença, ou sem prévio pagamento de impostos e taxas devidos;
- II - Apresentação de recibos ou documentos infieis, para o efeito de reduzir o valor locativo do imóvel sujeito a impostos;
- III - Outros atos de que possa resultar evasão de rendas.

Art. 26 - Em todos os casos, o representante da Fazenda Municipal, antes de fazer a notificação ou a lavratura do auto, deverá convidar o infrator a pagar os impostos e multas devidos.

§ 1 No caso de recusa, a referida autoridade lavrará auto de infração, apreensão e depósito, do qual deverão constar o dispositivo legal violado, os característicos da fraude e o seu objeto co-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO

mo os bens apreendidos e o seu depósito.

§ 2 - No caso de resistência física por parte do infrator, deverá o representante da Fazenda providenciar sua prisão pelos meios legais ao seu alcance, devendo tudo constar do auto competente.

§ 3 - Havendo apenas resistência moral, o auto deverá consignar a recusa do infrator, que não queira assiná-lo, o que deverá ser confirmado expressamente pelas testemunhas que o subscreverem, se possível. A falta de testemunhas não invalidará o auto, desde que o infrator seja notificado para se defender.

§ 4 - Em qualquer dos casos será garantida ampla defesa ao infrator que após a lavratura do auto, será citado para apresentá-la dentro de dez (10) dias, podendo trazer documentos que apresentados, serão anexados ao auto.

§ 5 - Vencido o prazo concedido pelo parágrafo antecedente, se o infrator não apresentar defesa, essa circunstância deverá ser certificada nos autos pelo representante da Fazenda, seguindo o processo os seus trâmites regulares.

Art. 27 - Os autos de infração, apreensão e depósito, serão lavrados pelo representante da Fazenda que descobrir a fraude e obedecerão os modelos especiais para cada caso, e constantes da parte final deste Código.

§ 1 - O auto poderá ser impresso em relação as palavras invariáveis, devendo os claros ser preenchidos a mão ou a máquina.

§ 2 - As incorreções ou omissões do auto não acarretarão a nulidade do processo, quando deste constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator.

Art. 28 - Os bens que constituírem o objeto da fraude devem ser apreendidos no seu total, restituindo-se a parte, o excedente ao necessário para satisfazer o pagamento da dívida e das custas.

§ 1 - Quando a apreensão recair sobre mercadorias ou artigos de fácil deterioração, o Prefeito deverá determinar a sua venda imediata pelo preço da praça ou pela forma que melhor consultar aos interesses da Fazenda Pública e do contribuinte, mandando que o produto seja depositado em nome do infrator, aguardando decisão final do respetivo processo.

§ 2 - Não será necessária a apreensão quando se tratar de contribuinte estabelecido no Município.

Art. 29 - Não sendo pago o imposto com as multas dentro de dez (10) dias, o Representante da Fazenda remeterá o processo, com os esclarecimentos necessários ao Prefeito Municipal, afim de ser submetido a sua apreciação e aprovação.

Art. 30 - Aprovado o auto, inscrita a dívida, e extraída a certidão para cobrança, se o debito não for liquidado amigavelmente, será remetido o processo á autoridade competente para a ação criminal e a certidão remetida ao encarregado da cobrança da Dívida Ativa.

Art. 31 - Se o infrator tiver escapado á ação fiscal e já estiver consumada a fraude, não mais caberá o auto de infração, devendo o representante da Fazenda, neste caso, abrir inquérito administrativo.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO

Art. 32 - Nas fraudes consumadas, bem como nas tentativas de fraude, os cúmplices responderão solidariamente com os autores, ficando sujeitas as mesmas penas fiscais e criminais.

Art. 33 - O modelo de notificação será redigido de tal modo que, não sendo atendido o que nela se comunica ao infrator, seja automaticamente transformada em auto de infração. Nesse caso, a pessoa considerará-se citada pelo próprio recebimento da notificação.

CAPITULO VIII DOS INQUÉRITOS ADMINISTRATIVOS

Art. 34 - O Prefeito Municipal mandará abrir inquerito administrativo:

- I - Sempre que tiver noticia de fraude consumada contra os interesses da Fazenda Municipal;
- II - Sempre que se tornar necessário apurar falta grave de determinado funcionário, ou distinguir, entre vários, a culpa de cada um afim de orientar a aplicação das penas.

Art. 35 - São fraudes consumadas:

- I - A sonegação de recibos de alugueis ou a sua falsificação para reduzir a importancia do imposto.
- II - O exercicio de atos ou atividades sem prévia licença;
- III - A realização de espetaculo ou diversão sujeita a imposto, sem que este tenha sido pago dentro dos prazos e normas traçadas no respectivo título;
- IV - O emprêgo de meios arditosos para eximir-se do pagamento do tributo;
- V - A prática de outros atos prejudiciais aos interesses da Fazenda Pública Municipal.

Art. 36 - Ao inquerito administrativo deverá sempre preceder sindicância discreta pelo representante da Fazenda sobre o fato considerado fraudulento, ou sobre os termos da denuncia recebida.

Art. 37 - A autoridade ou funcionário, que instaurar qualquer inquerito, deverá coligir prova documental que constitua demonstração objetiva do ato ilícito, ou indício de sua prova, a ser completada, por meio permitido em direito.

Art. 38 - O Representante da Fazenda nomeará um escrivão para servir no inquerito, de preferência funcionário fiscal, e em sua falta qualquer pessoa idonea, e dará início ao inquerito referido por uma portaria, da qual constem o fato, objeto do inquerito, e as circunstâncias cuja consignação seja inicialmente necessária.

§ 1 - Tal Portaria será atuada pelo escrivão, devendo, sempre que possível ser acompanhada de prova, mesmo que incompleta.

§ 2 - Em seguida, o escrivão intimará os infratores e as testemunhas referidas na Portaria, a prestarem suas declarações e depoimentos, aqueles no prazo de 24 horas, se residirem no local onde se proceder ao inquerito, e de (3) dias, se fóra; estas nos prazos que as circunstâncias aconselharem, certificando-se tudo nos autos. A intimação será certificada no processo.

§ 3 - Os infratores, perante o representante da Fazenda que presidir o inquerito, e em presença de duas (2) testemunhas extranhas



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO

ao fisco, prestação suas declarações que serão tomadas por termo, e assinadas por todos. Não sabendo, ou não podendo o infrator escrever, admitir-se-á a sua assinatura "a rogo", em sua presença e das testemunhas

§ 4 - Se não puderem comprovadamente, comparecer em pessoa, fa-lo-ão por procurador com poderes especiais e menção expressa de todos os pontos sobre que tenham de ser ouvidos, devendo a procuração ser anexada aos autos.

§ 5 - Em qualquer caso ser-lhes-á lícito fazerem-se acompanhar do advogado, a quem é permitido requerer, ao Presidente do inquerito, as perguntas que julgar úteis á defesa dos acusados.

§ 6 - Se o infrator não comparecer, ou, comparecendo, recusar-se a depôr, será tido como confesso, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados, contra ele, desde que verosímeis e coerentes com as demais provas do inquérito, devendo o escrivão, ao intimá-lo, dar-lhe ciência desta condição.

§ 7 - No caso de molestia provada, poderão ser tomadas declarações na residencia dos infratores, ou onde estiverem, observando o disposto no ~~parágrafo~~ parágrafo terceiro.

§ 8 - Quando um ou algum dos culpados confessarem e outros negarem o fato, a confissão valerá como prova plena apenas quanto aqueles, devendo ser tida, no entanto como presunção veemente da culpa dos demais, salvo se ficar provado que só o confesso tenha praticado a frude.

§ 9 - O dóllo, a fraude, a simulação e, em geral, os atos de má fé poderão ser provados por indícios e circunstâncias.

§ 10 - Nas apreciações, a autoridade superior considerará livremente a naturêza da fraude, a reputação dos indiciados e a verosimelhança dos fatos alegados na Portaria inicial e na defesa.

§ 11 - Sendo a confissão vaga ou equívoca, o representante da Fazenda fará as inquirições necessárias ao seu esclarecimento, não podendo a parte se furtar á elucidação do que houver dito, sob pena de ser a confissão interpretada contra ela.

§ 12 - Negado o fato pelo infrator ou infratores, o inquerito prosseguirá com o depoimento das testemunhas arroladas observando-se os requisitos dos artigos seguintes:

Art. 39 - Podem depor comp testemunhas nos inquéritos administrativos todos quantos a lei não o prohiibe de o fazer.

§ Unico- Não podem servir de testemunhas, além dos juridicamente incapazes:

- I - Os interessados no objeto do inquérito;
- II - Os cônjuges;
- III - Os parentes, por consanguinidade ou afinidade, dos infratores ou do representante da Fazenda empenhado em fazer a prova;
- IV - Os funcionários fiscais, salvo em inquéritos instaurados contra funcionário.

Art. 40 - As testemunhas suspeitadas ou subornadas, ou arguides de suspeição por uma das partes, poderão depôr, sem que tais cir-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO

cunstanças prejudiquem a fé de seu depoimento, se este for coerente com as demais provas ou depoimentos.

Art. 41 - Para todas as inquirições de testemunhas, será citado o infrator, com designação do dia, hora e lugar, devendo mediar o mínimo de 24 horas entre a citação e os depoimentos.

Art. 42 - Antes de se iniciar a inquirição, será lavrado o termo de assentada, no qual as partes poderão reclamar quanto a identidade das testemunhas, decidindo o presidente, do inquérito como lhe parecer de justiça.

Art. 43 - Em seguida, serão as testemunhas qualificadas, com a declaração de nome por inteiro, idade, profissão, estado civil, domicílio, ou residência, e se tem com as partes interessadas, e em que grau relações de parentesco, amizade ou dependência.

Art. 44 - Não estando impedida de depôr, a testemunha prestará compromisso solene de dizer a verdade a cerca do que souber com relação aos fatos constantes da Portaria e será inquerida pelo representante do fisco sobre as circunstâncias que os esclareça, devendo dar as razões de sua ciência bem como o modo porque soube do fato, quando e onde, indicando ainda outras pessoas que dele tenham conhecimento.

§ Unico - As testemunhas que não puderem comparecer ao local do inquerito, por enfermidade ou idade avançada, serão inquiridas em sua residência ou onde se encontrarem.

Art. 45 - Nos inqueritos administrativos deverão ser inqueridas tres (3) testemunhas, no mínimo.

§ Unico - Em caso de não se conseguir o mínimo de 3 testemunhas, o inquérito prosseguirá com menor numero, devendo, entanto, tal circunstancia constar do processo.

Art. 46 - O infrator ou seu advogado poderão perguntar e contestar, fundamentalmente as testemunhas arroladas pelo representante da Fazenda e apresentar testemunhas que serão interrogadas por ele, e pelo representante do fisco, sobre os itens da portaria, como também sobre o alegado pelo infrator em sua defesa.

§ Unico - Ao representante fiscal será facultado contesta-las, contraditá-las ou arguir quanto aos defeitos que tiverem.

Art. 47 - Reduzido a termo cada depoimento, será este lido, e estando conforme, ou retificado os pontos em que não o estiver, será assinado pelos representante da Fazenda, pelo infrator e testemunha. Terminados os depoimentos, serão os autos conclusos ao presidente do inquerito.

Art. 48 - De posse dos autos, o presidente ordenará as diligências que julgar necessárias.

Art. 49 - Não havendo mais providência a ordenar, o Presidente despachará no sentido de ser aberto "vista" dos mesmos ao infrator, pelo prazo de (10) dez dias, prorrogáveis por mais cinco por motivos justos, para produzir a sua defesa.

§ 1 - A "vista" correrá na repartição fiscal onde se processar o inquérito, de onde os autos não poderão sair, sob a vigilância do respectivo escrivão.

§ 2 - Durante o prazo para a defesa, poderão os infratores



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO

fazer juntar aos autos quaisquer documentos que julgarem úteis aos seus interesses.

Art. 50 - Expirado o prazo para as alegações dos infratores, serão os autos conclusos ao representante fiscal que, no prazo de 10 (dez) dias, submeterá o inquérito, acompanhado de relatório minucioso, à consideração do Prefeito Municipal, para as providências ulteriores.

Art. 51 - As normas prescritas nos artigos anteriores aplicar-se-ão igualmente aos inquéritos para apuração de faltas cometidas por funcionários no exercício de suas funções, considerando-se confesso aqueles que estiverem foragidos.

§ Único - No caso de peculato, antes de iniciar o inquérito o representante da Fazenda suspenderá o funcionário em falta, comunicando o fato ao Prefeito para as providências cabíveis, estando ele foragido.

Art. 52 - Os cúmplices ou co-autores das infrações ou das faltas cometidas por funcionários em função de cargo, deverão ter sua responsabilidade bem caracterizada no inquérito, a fim de serem punidos como em cada caso couber.

Art. 53 - Provada a infração ou falta, a autoridade competente imporá a pena que for aplicável.

Art. 54 - Se tiver sido preterida alguma formalidade e essencial, o julgamento será convertido em diligência, antes de imposta a pena, para que a mesma seja sanada ou suprida.

Art. 55 - Se a falta apurada, cometida por funcionário nomeado em virtude de concurso e que conte mais de dois anos de serviço, ou ainda for funcionário que conte mais de (10) dez anos ininterruptos de serviço, embora sem concurso, lhe puder acarretar a demissão, o Prefeito promoverá o processo administrativo, para o qual o inquérito servirá de base.

Art. 56 - No caso de infração cuja pena consista em multa, será inscrita em dívida e remetida a certidão respectiva ao encarregado da cobrança para as providências que se fizerem mister, ficando o inquérito arquivado.

Art. 57 - Tratando-se de inquérito para apurar fraude em pagamento de impostos, este poderá ser susgado em qualquer fase, desde que o infrator se prontifique ao pagamento dos impostos e multas devidos e desista de recurso em documento assinado com duas testemunhas. Nesse caso, o Presidente do inquérito arbitrará a multa de acordo com a gravidade da infração e as circunstâncias em que foi praticada, expedindo guia para o recolhimento à exatária municipal.

Art. 58 - Quando o infrator incorrer em crime previsto no Código Penal da República, o inquérito, quando a liquidação não se fizer amigavelmente, será remetido à autoridade competente para o procedimento criminal.

CAPITULO IX

DOS PRIVILÉGIOS DA FAZENDA MUNICIPAL

Art. 59 - A cobrança judicial da dívida ativa será feita nos termos da lei Federal em vigor.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO

Art. 60 - A Fazenda Municipal, na cobrança das dívidas fiscais e da dívida ativa não está sujeita a concurso de credores, nem a habilitação de crédito em falência, concordata ou inventário.

Art. 61 - A Fazenda Municipal poderá requerer a adjudicação dos bens levados a praça, após o último pregão, caso não encontre licitantes. A adjudicação será feita pelo preço do maior lance, ou pelo o da avaliação, com o abatimento de quarenta por cento (40%), quando na segunda praça, não tiver havido licitantes.

Art. 62 - Em todas as escrituras de transferências de imóveis, serão transcritas as certidões de se acharem eles quites com a Fazenda Municipal, de quais quer impostos ou taxas a que possam estar sujeitos-.

§ Unico - A certidão negativa exonera o imóvel e isenta o adquirente de toda a responsabilidade.

Art. 63 - O onus dos impostos e taxas sobre prédios transmite-se aos adquirentes em todos os casos, e no de venda em praça, até o equivalente do preço da arrematação.

Art. 64 - Nenhuma ação poderá ser intentada:

- a) Por credores de fóros, laudemios, alugueis ou venda de imóveis;
- b) Por advogados, médicos, cirurgiões-dentistas, engenheiros, e professores para cobranças de seus honorários sem que instruem a inicial com a prova de que o autor está quites com os impostos e taxas referentes ao imóvel ou ao exercício da profissão.

Art. 65 - As cartas de arrematação ou de adjudicação não serão espedidas nem será deferido o pedido de remissão, em qualquer processo executivo ou de execução de sentença, nem poderá ser lavrada qualquer escritura, por motivo de venda ordenada por autoridade judiciária, sem a prova da quitação dos impostos e taxas devidos a Fazenda Municipal, relativamente aos bens arrematados, ~~adjuvados~~ ^{adjudicados}, remidos ou vendidos.

§ 1 - O não cumprimento dessa disposição sujeitará o arrematante adjudicante, remissor ou comprador ao pagamento dos mesmos impostos e taxas, pelos quais responderão todos os seus bens.

§ 2 - Sem a prova da mesma quitação, não será admissível dação sem pagamento, ficando o credor responsável pelos respectivos impostos e taxas a que estiverem sujeitos os bens que receber.

§ 3 - Nenhuma concordata ou pedido de reabilitação do falido será deferido, sem que prove sua quitação para com a referida Fazenda por quaisquer impostos e taxas.

§ 4 - Nenhuma ação de indenização poderá ser proposta contra a Fazenda Municipal, ou julgada a final, sem prova da quitação dos impostos e taxas, quando a eles estiver sujeito quem a propuzer, ou nela intervir como assistente.

Art. 66 - Os impostos e taxas devidos á Fazenda Municipal em qualquer tempo, são pagos preferencialmente a quaisquer outros créditos, seja qual for a sua natureza, respondendo pelo pagamento todos os bens do devedor, de seu espólio ou massa falida e ainda quando gravados por onus reais, que não poderão obstar o processo executivo para a respectiva cobrança.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO

§ Unico - Consideram-se em fraude da Fazenda Municipal as alienações, ou seu começo, realizadas pelo contribuinte em débito.

CAPITULO X
DAS RESTITUIÇÕES

Art. 67 - Os pedidos de restituições de tributo ou multas regularmente arrecadados, somente serão recebidos se apresentados dentro de prazo de (60) sessenta dias contados da data do recolhimento e quando acompanhado dos talões que comprovem o pagamento.

§ 1 - quando se tratar de tributos ou multas indevidamente arrecadadas, o prazo para o pedido de restituição é o da lei Federal.

§ 2 - Não se fará restituição de quantias reclamadas fóra desses prazos.

Art. 68 - O talão, no caso de extravio ou desaparecimento, bem como manchado, emendado ou viciado em lugar substancial, poderá ser suprido por certidão expedida pela repartição que houver recebido Tributo.

Art. 69 - Os tributos, em geral, somente serão restituídos, no todo ou em parte, no caso do pagamento em duplicata, isenção legal, engano aritmético, cobrança excessiva e ainda, em virtude de resolução ou sentença anulatória, relativamente a atos ou contratos sujeitos a impostos e taxas.

Art. 70 - Apurada qualquer diferença tributária contra o contribuinte, o Prefeito ordenará a sua imediata restituição independente de requerimento.

CAPITULO XI
DOS RECURSOS

Art. 71 - De qualquer ato fiscal caberá recurso administrativo.

Art. 72 - Os recursos referentes a impostos, taxas, multas e contribuições tributárias poderão ser conhecidos em tres instâncias ordinárias.

§ 1 - A primeira instância é constituída pelo Diretor da Fazenda Municipal e, enquanto não existir na divisão administrativa municipal, pelo Chefe da Seccão de Contabilidade da Prefeitura.

§ 2 - A segunda instância é constituída pelo Prefeito Municipal.

§ 3 - A terceira instância é constituída pela Câmara Municipal.

§ 4 - A Fazenda Municipal poderá ser assistida em terceira instância pelo Prefeito ou por seu representante autorizado.

Art. 73 - Si em segunda instância fôr preferida decisão e contra a Fazenda Municipal, haverá recurso "ex-officio" para a terceira instância, quando se tratar de questões de valor superior a Cr\$-500,00.

§ Unico - Si a decisão da segunda instância for desfavorável ao recorrente, este, dentro do prazo de 10 dias, poderá apelar para a instancia superior, desde que deposite na Tesouraria Municipal o



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO

o quantum da condenação.

Art. 74 - Sempre que o recurso interposto não estiver instruído com prova bastante do alegado, a autoridade que o receber despachará no sentido de ser satisfeita tal exigência.

Art. 75 - O prazo para cumprimento do despacho interlocutório é de (20) vinte dias, contados da data em que foi o mesmo proferido; não sendo cumprido dentro desse prazo, será o processo sumariamente arquivado.

Art. 76 - Dentro do prazo improrrogável de quinze (15) dias, contado da data em que o contribuinte tiver ciência do lançamento, mediante informação pessoal, epistolar ou por edital, poderá recorrer do mesmo, pedindo a sua modificação ou cancelamento.

Art. 77 - Fora dos prazos estabelecidos neste Capítulo nenhum recurso será recebido administrativamente.

Art. 78 - Uma vez recebido o recurso terá ele efeito suspensivo exceto no caso do § Único do artigo 73.

CAPITULO XII
DO ARBITRAMENTO

Art. 79 - Sempre que o fisco Municipal e a parte não chegarem a acôrdo quanto ao valor sobre o qual tenha de incidir imposto ou taxa, poderá o contribuinte recorrer ao arbitramento extra-judicial o qual se processará nos termos deste Capítulo.

§ 1 - O arbitramento será precedido de compromisso por escrito particular no qual o fiscal e o contribuinte darão os motivos da divergência e se louvarão em dois árbitros e dois suplentes por eles designados, todos de comprovada idoneidade e aos quais conferirão a competência de eleger um terceiro para solucionar possível impasse, adotado um ou outro dos laudos proferidos, caso ocorra esse dissídio entre os arbitadores.

§ 2 - O recurso ao arbitramento obriga ambas as partes a decisão proferida a qual vigorará durante o exercício financeiro.

Art. 80 - Nos casos em que para o arbitramento se exijam coadotando um ou outro dos laudos proferidos, caso ocorra esse dissídio deverão ser escolhidos sob esse critério .

Art. 81 - Quando a diligência do arbitramento houver de ser feita na sede do Município, o prazo para a mesma contar-se-á do termo de compromisso e será de cinco (5) dias; quando fóra da Sede, esse prazo deverá ser dilatado até (15) dias improrrogáveis.

§ Único - Se por culpa do contribuinte ou de seus árbitros, a diligência do arbitramento não se fizer ou não se concluir nos prazos acima declarados, prevalecerá o valor se cobrárá o imposto ou taxa em causa. *cláusula pelo agente do fisco no termo de compromisso e por ele*

Art. 82 - Os árbitros perceberão as vantagens cotadas no regimento de custas do Estado, para arbitramentos judiciais, as quais serão pagas pela parte vencida.

CAPITULO XIII
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 83 - Constitua Dívida Ativa tudo quanto, a qualquer ti-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO

tulo, o Município tenha direito, a vir receber.

Art. 84 - Constitue Dívida Ativa Fiscal a proveniente a de impostos e taxas não satisfeitos no devido tempo.

Art. 85 - Uma vez inscrita em livro proprio, poderá o Prefeito ordenar sejam extraídas as respectivas certidões para a devida cobrança judicial.

§ Unico - O Prefeito poderá, em qualquer epoca, para acautelar os interesses da Fazenda Municipal, determinar a inscrição de qualquer contribuição devida, acrescida da multa moratória de que trata o paragrafo unico do artigo 12.

Art. 86 - As dívidas provenientes de alcances ou de contratos, inclusive as de alugueres, foros e laudemios, independem de previa inscrição para cobrança judicial.

Art. 87 - A dívida Ativa poderá ser cancelada nos seguintes casos:

- a) insolvabilidade absoluta do devedor ou dos seus herdeiros;
- b) sentença passado em julgado exonerando o devedor;
- c) prescrição;
- d) de devedores pobres que não tenham quaisquer outros bens senão o prédio por eles, exclusivamente, habitado e cujo valor locativo não exceda a Cr\$- 30,00 mensais.

§ Unico - O cancelamento será processado "ex-officio" ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os funcionários encarregados da arrecadação e fiscalização.

Art. 88 - Poderão ser recebidos com redução até o máximo de 50% (cincoenta por cento), os débitos, inscritos como Dívida Ativa, devendo os requerentes responsáveis declarar:

- a) - que não possuem bens imóveis ou de outra natureza que possam garantir a totalidade do débito ;
- b) - que, não tendo bens, também não possuem renda, por qualquer titulo, que lhes assegure recursos para atenderem aos compromissos fiscais.

Art. 89 - Essas alegações deverão vir ratificadas e subscritas por tres (3) contribuintes quites de comprovada idoneidade moral e financeira.

Art. 90 - O "quantum" da porcentagem, que não excederá o limite máximo estabelecido no artigo 88, será fixado em cada caso de acordo com as possibilidades do devedor.

Art. 91 - A efetivação do estabelecido nos artigos 87 e 88, só terá lugar mediante ato aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 92 - Nenhuma certidão negativa será fornecida havendo dívida fiscal exigível.

Art. 93 - Os pedidos de certidão serão numerados e registrados, de modo a ser dispensada a segunda busca quanto ao período já



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO

uma vez informado.

Art- 94 - Fornecida á parte determinada certidão, positiva ou negativa, esse documento será havido como atestado em definitivo a situação do interessado ou do imóvel, para com o fisco.

CAPITULO XIV DA RECEITA

Art. 95 - Todos os tributos, de carater permanente, serão arrecadados mediante prévio lançamento.

§ 1 - Os contribuintes serão notificados do lançamento por aviso direto e pessoal e por edital publicado pela imprensa, ou afixado na porta da Prefeitura e nos lugares de costume, em relação nominal, com as indicações, da natureza do tributo, do período a que se refere e da importancia devida.

§ 2 - Revistos os lançamentos e extinto o prazo para reclamações, proceder-se-á ao registro dos contribuintes, por tributos.

§ 3 - Para fins estatísticas de análise dos tributos e de suas repercussões, será feito também o lançamentos das atividades, bens e efeitos isentos de impostos.

Art. 96 - Os contribuintes serão obrigados a dar todas as informações solicitadas pelo fisco, desde que se relacione com os tributos a cujo pagamento estiverem sujeitos.

§ Unico - Os funcionários fiscais só poderão usar dos informes obtidos, no interesse exclusivo do fisco.

Art. 97 - A falta de lançamento, bem como de qualquer diferença que nele houver, não exime o contribuinte da obrigação fiscal a que estiver sujeito.

Art. 98 - Apurada qualquer diferença tributária contra a Fazenda Municipal, será intimado o contribuinte devedor a fazer o respectivo recolhimento, no prazo de dez (10) dias, contados da intimação, sob pena de incorrer na multa moratória e inscrição na forma do paragrafo único do artigo 85.

Art. 99 - O lançador será responsabilizado, subsidiariamente, pelo valor do tributo não coletado em virtude de falta de lançamento verificada por sua comprovada negligência ou má fé, sem prejuizo de outras penas cominadas nas leis.

Art. 100 - O imposto que recair sobre atividades ou resultados economicos de natureza eventual ou transitória, será cobrado ao se verificar a incidência .

Art. 101 - Os Tributos não lançados, serão recolhidos mediante guias que os caracterizem organizadas e assinadas por aqueles a quem competir os recolhimentos.

Art. 102 - Os tributos lançados serão cobrados pelos órgãos arrecadadores da Prefeitura, ou recebidos pela Tesouraria á boca do cofre.

§ Unico - Quando conveniente e a juizo do Prefeito, a cobrança de tributos poderá ser feitas a domicilio dentro dos prazos prescritos neste Código.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO

Art. 103 - A Prefeitura manterá um serviço organizado, de informação pronta e exata ao contribuinte, no sentido de melhor orientá-lo no cumprimento de seus deveres fiscais. Com esse fim, ser-lhe-á facilitado o exame e a consulta das leis, regulamentos, decisões e instruções que se relacionem com o seu interesse pessoal e imediato.

TÍTULO II

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

Imposto Territorial Urbano

CAPITULO I

Da incidencia.

Art. 104 - O imposto territorial urbano incide sobre os terrenos não edificados, dos perímetros urbanos da Cidade e das Vilas do Município.-

Art. 105 - Também estão sujeitos ao imposto:

- a) - Os terrenos edificados, quando a área não edificada exceder do dobro da área edificada, incidindo o imposto sobre o excesso verificado. Quando as construções forem recuadas do alinhamento, por exigência urbanística, não será computada na área necessária, a extensão correspondente á projeção da frente do prédio ;
- b) - Os terrenos em que houver construção paralizada por mais de seis meses;
- c) - Os terrenos em que houver edificação em ruínas, interdita ou condenada;
- d) - Os terrenos ~~em~~ que tiverem edificação inadequada á situação e as dimensões respectivas.

Art. 106 - O imposto é exigível do proprietário, adquirente, possuidor ou ocupante a qualquer título, do terreno gravado que será cobrado de acordo com a tabela n. 1 anexa ao presente livro.

Art. 107 - Sôbre os terrenos urbanos não edificados por tempo superior a um ano, poderá o imposto, atendendo as condições locais e a critério da administração, ser gravado, anualmente de dez por cento ~~(dez)~~ (10%) sobre o lançamento respectivo, até o máximo de cinco por cento (5%) ad-valorem.

CAPITULO II DO LANÇAMENTO

Art. 108 - O lançamento do imposto territorial urbano será feito no mez de janeiro de cada ano e:

- 1) - Em face do cadastro imobiliário a ser organizado;
- 2) - Até que se organize dito cadastro, por declaração escrita do proprietário, adquirente, possuidor ou ocupante, a qualquer título, do terreno, devendo a declaração conter a área em metros quadrados, o respectivo valor venal e a sua situação;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO

- 3 - ex-officio, quando a declaração não for feita em tempo oportuno ou quando se recuse o contribuinte a fazê-la;
- 4 - Por funcionário especialmente designado, quando for possível de suspeita a declaração referida.

Art. 109 - Na fixação do valor venal tomar-se-ão por base até que se organize o cadastro imobiliário, e sempre que possível, às ultimas avaliações judiciais de terrenos situados no local ou nas proximidades, bem como as transmissões que por ventura se efetivem, com relação aos terrenos referidos, ao tempo do lançamento.

Art. 110 - Quando da transmissão da propriedade gravada "inter-vivos" ou "casa-mortes", deverá o lançamento da propriedade ser modificado, de acordo com o valor que se determinar, salvo a fraude, presuntiva ou objetiva.

Art. 111 - Os adquirentes por títulos particulares, de terrenos sujeitos a imposto territorial deverão apresentar os títulos a Prefeitura dentro do prazo de trinta (30) dias a contar da data de sua assinatura, ficando incurso nas penalidades estabelecidas no artigo 13, caso não o façam.

§ Único - Feita a apresentação proceder-se-á o lançamento ou a sua correção, de acôrdo com os dados constantes do título salvo prova de fraude.

Art. 112 - Os lançamentos de terrenos ~~sujeitos~~ pertencentes a espólio, cujos inventários estejam sobrestados, serão feitos em nome do respectivo espólio, o qual responderá pelo imposto até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

Art. 113- No caso de condomínio o imposto que gravar o imóvel será dividido proporcionalmente pelos condôminos.

Art- 114 - Não serão recebidos recursos contra lançamentos vigentes, desde que o valor do terreno provenha do respectivo título de propriedade, salvo decorridos mais de dois anos da data de sua aquisição.

Art. 115 - A notificação do lançamento dos terrenos pertencentes à massas falidas ou sociedades em liquidação será feita em nome dos respectivos representantes legais.

Art. 116 - Os valores venais dos terrenos, base para os lançamentos, deverão ser revistos de dois em dois anos.

Art. 117 - Todos os terrenos existentes nas zonas urbanas ~~suburbanas~~ da cidade e das vilas do Município bem como aqueles que venham a surgir do desmembramento dos mesmos, passando a constituir novas propriedades, ficando sujeitos a inscrição no registro do cadastro do imposto territorial, ainda que legalmente isentos do pagamento do imposto.

§ 1 - Para efetivar a inscrição os proprietários ou seus representantes legais, são obrigados a preencher e entregar por via postal, ou diretamente a repartição competente, uma ficha de inscrição para cada terreno situado no mesmo logradouro pertencente ao mesmo proprietário e cuja área não tenha solução de continuidade muito embora esteja convencionalmente dividido em lotes. O modelo



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO

impresso das fichas de inscrição, será fornecido gratuitamente aos interessados.

§ 2 - No caso de terrenos pertencentes á União, aos Estados ou Municípios, o preenchimento e entrega da ficha de inscrição deverá ser feito pelo Chefe das Repartições ou Serviços incumbidos da guarda ou administração desses terrenos.

§ 3 - Os prazos máximos para a inscrição serão, respectivamente:

- a) - De trinta (30) dias da data da publicação do edital de abertura da inscrição territorial, para os terrenos já existentes;
- b) - De trinta (30) dias, contados da data da inscrição no Registro Geral de Imóveis, para os terrenos que surjam em virtude do desmembramento dos existentes, passando a constituir novas propriedades.

§ 4 - Os terrenos com testadas para mais de um logradouro, deverão ser inscritos pelo mais importante.

§ 5 - Estendem-se ao Imposto Territorial Urbano os casos de averbação que lhe forem aplicáveis, e estabelecidos para o Imposto Predial.

CAPITULO III
DAS ISENÇÕES

Art. 118 - São isentos do imposto territorial urbano, além das consignadas no Capítulo IV- Parte Geral-- deste Código:

- a)- Os Terrenos murados ou cercados a régua situados nas zonas urbanas das sedes distritais que tenham, pelo menos, a metade da respectiva área útil efetivamente cultivada ou utilizada em qualquer indústria;
- b) Os terrenos que por suas condições naturais sejam de difícil ou onerosa edificação.

CAPITULO IV
DA ARRECADAÇÃO

Art. 119 - A arrecadação do imposto territorial urbano se fará de uma só vez durante o mes de abril de cada ano.

TABELA N. 1

NA CIDADE :	Perímetro urbano.....	1%
NAS VILAS :	Perímetro urbano	1/2%

§ Único - A tabela acima se aplica aos terrenos murados, tomado por base o valor venal de cada um.

Os terrenos não murados pagarão os seguintes acréscimos:

Terrenos cercados com gradil, mais.....	2%
Idem abertos , mais	5%



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO

LIVRO II
IMPOSTO PREDIAL

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

ART. 120 - O imposto predial incide sôbre os prédios situados nos perímetros urbanos e suburbanos da cidade e vilas, bem como sôbre os situados em Povoações ainda que ocupados gratuitamente ou provisoriamente desocupados.

§ 1 - Para efeito de gravação, compreendem-se como Povoações, os aglomerados de dez ou mais casas situadas numa área igual ou inferior a dois hectares.

§ 2 - São considerados prédios e como tais sujeitos a imposto, todos os que possam servir de habitação, uso e recreio como: casas, chacaras, garages, barracões, armazéns ou quaisquer outros edifícios, seja qual for a sua denominação, forma ou destino.

Art. 121 - O imposto será calculado sobre o valor locativo do imóvel e cobrado de acordo com tabela n. 2 anexa ao presente livro.

§ Unico - Os prédios ocupados pelos estabelecimentos comerciais ou industriais, escritórios de profissões liberais, embora ocupados pelos proprietários, pagarão a taxa correspondente aos prédios alugados.

CAPÍTULO II
DO LANÇAMENTO

Art. 122 - O lançamento do imposto predial se fará, anualmente, no mes de janeiro, em nome de seus proprietários ou possuidores de qualquer titulo, que responderão pelos respectivos impostos, ficando sujeitos a revisão em qualquer época.

§ 1 - Quando sujeitos a inventários far-se-á o lançamento em nome do espolio. Feita a partilha, será transferido para o nome dos respectivos sucessores, os quais serão obrigados a promover transferência, dentro do prazo de 30 dias, a contar do encerramento do inventário, quando houver um só herdeiro, e a partir do julgamento definitivo da partilha, se houver mais de um herdeiro.

§ 2 - A notificação de lançamento de predios pertencentes á massas falidas ou a sociedade em liquidação, se fará em nome dos respectivos representantes legais.

Art. 123 - O valor locativo, base para o lançamento do imposto, é representado pela soma das seguintes importancias:

- a) - Importancia anual do aluguel efetivo ou estimativo, conforme se tratar de prédio alugado ou não, levando-se em conta, no primeiro caso, a renda maxima produzida pelo imóvel, ainda que motivada por sublocação;
- b) - Importancia da renda proveniente da locação ou sublocação de móveis, ou de maquinismos ou de ambos, instalados no prédio, quando es-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO

te seja alugado juntamente com os mesmos;

- c)- Qualquer outra importancia que o inquilino se obrigue a dispender pelo uso do prédio alugado.

§ 1 - O aluguel efetivo das casas de habitação coletiva, mobiladas ou não, será o total dos alugueis anuais dos compartimentos destinados a locação.

§ 2 - O aluguel efetivo dos edificios de apartamento será o total dos alugueis anuais dos apartamentos, salvo daqueles que constituam propriedades independentes, caso em que cada um destes deve ser considerado um prédio.

§ 3 - Não serão computadas no valor locativo:

- a) - As importancias das taxas d'água ou de limpeza pública;
- b) - As importancias das taxas, contribuições ou quotas municipais, cobráveis ou não, com o imposto predial;
- c) - As importancias recebidas pelo cedente, como preço de cessão, nos casos de transpasses de arrendamento.

§ 4 - O valor locativo exato dos prédios alugados, bem assim os locativos prováveis, resultantes de avaliação, de prédios utilizados pelos proprietários, base para os lançamentos, deverão ser revistos anualmente, devendo ser retificados conforme as variações verificadas nas importancias constitutivas desses mesmos valores locativos.

Art. 124 - O valor locativo, que servirá de base ao calculo do imposto predial em cada exercicio, será o declarado, na forma do artigo anterior, por ocasião da inscrição do prédio no registro do Cadastro Imobiliário Predial, e, posteriormente a esta, o que porventura resultar do ultimo exercicio em consequência de modificações sôbrevindas ao mencionado valor, e averbadas no registro, a requerimento do interessado, ou proveniente de revisão.

§ Unico - A falta de declaração do valor locativo, ou sendo esta evidente ou comprovadamente, inexata, adotar-se-á, para o calculo do imposto predial, o valor locativo que for arbitrado pelo lançador, ficando o contribuinte sujeito ás penas previstas no artigo 13 desta lei.-

Art. 125 - Para a apuração do valor locativo dos predios locados servirão de base os recibos, contratos de arrendamentos, cartas de fiança ou quaisquer outros elementos comprobatórios, exibidos pelos interessados,

§ Unico - Faltando, ou sendo deficientes estes elementos ou havendo justo motivo para recusar-lhes valor probante, ou tratando-se de predio locado, o lançador procederá o arbitramento, tendo em vista, para apuração referido valor: o local, a área territorial, a área edificada, o valor venal do imóvel e outros quaisquer característicos, ou condições do prédio, que possam influir na apuração (do valor), inclusive o valor locativo dos prédios vizinhos, economicamente equivalentes.

Art. 126 - Todos os predios existentes nas sédes distritais, bem como aqueles que venham a ser construidos ou reconstrui-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO

dos, ficam sujeitos a inscrição no Registro do Cadastro Imobiliário Predial, ainda que legalmente isentos do pagamento do imposto predial.

§ 1 - Para efetivar a inscrição de que trata este artigo, o proprietário ou seu representante legal é obrigado a preencher e entregar, por via postal ou diretamente, à Seccção competente, uma ficha de inscrição para cada prédio e cujo modelo impresso lhe será gratuitamente fornecido.

§ 2 - No caso dos próprios Nacionais, Estaduais ou Municipais, o preenchimento e a entrega das fichas de inscrição deverão ser feitos pelos chefes das Repartições ou serviços ocupantes.

§ 3 - Os prazos máximos para inscrição de que trata este artigo serão respectivamente:

- a) - de 30 dias, para os predios existentes na data da publicação do edital de abertura de inscrição predial;
- b) - de 30 dias contados da data em que começaram a produzir ~~renda~~ renda, ou forem ocupados, para os predios cuja construção ou reconstrução total se realize após a organização do serviço.

Art. 127.-

O Proprietário ou seu representante legal é obrigado a comunicar a seccção competente, dentro do prazo máximo de 30 dias, da respectiva ocorrência, quaisquer variações, para mais ou para menos, verificadas nas importancias constitutivas do valor locativo, bem como quaisquer alterações em outros característicos de cada prédio inclusive: demolição, desabamento, incêncio, ruína ou condenação do mesmo, preencendo e entregando por via postal, ou diretamente a seccção, uma ficha de alterações, cujo modelo impresso será fornecido gratuitamente,

§ Unico - Inclui-se nessa disposição o arrendatário quando, por contrato, tiver a obrigação de pagar o imposto predial.

Art. 128 - Sempre que houver mudança de dominio de algum *prédio, qual* qualquer dos interessados poderá requerer ao Prefeito averbação em nome do novo proprietário.

§ Unico- Nenhum pedido de averbação será deferido, sem que esteja instruído com a prova de haver-se operado a translação do dominio por qualquer das formas de direito e de se achar o imóvel quite com a fazenda municipal.

Art. 129 - Estão sujeitos a averbação os predios cujo dominio resultar não só de atos convencionais translativos da propriedade imovel, mas ainda de:

- a) - Separação de bens entre cônjugues por efeito de desquite ou anulação de casamento, ou de ~~(imóveis)~~ inventários;
- b) - Extinção de condominio;
- c) - Sucessão hereditária;
- d) - Arrematações e adjudicações;
- e) - Usocapião
- f) - Dominio originario proveniente de edificação terminada.

Art. 130 - Ficam também sujeitos a averbação os predios instituídos em bem de família.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO

Art. 131 - Nos casos de desapropriação, a averbação será ordenada pelo Prefeito e isenta de emolumentos.

CAPÍTULO III
DAS ISENÇÕES

Art. 132 - Além das consignadas no Capítulo VI-Parte Geral-- deste Código, são isentos do imposto predial:

- a) - As sedes de sociedades desportivas, filiadas a Confederação Brasileira de Desportos, e clubes recreativos, de finalidade social ou educativa, em prédios próprios;
- b) - Os prédios gratuitamente cedidos para funcionamento de qualquer serviço Municipal, enquanto ocupados por tais serviços.
- c) - Os prédios de valor locativo igual ou inferior a Cr\$- 20,00 anuais a que sirvam de moradas aos respectivos proprietários.

Art. 133 - O prédio instituído em bem de família, de valor venal máximo de Cr\$- 30.000,00, enquanto ocupado pelo proprietário, fica exonerado do imposto predial que recair sobre o mesmo, desde o mês seguinte ao da instituição.

§ Único - O benefício subsiste, enquanto não for eliminada a cláusula por alguns dos meios de direito e, se a eliminação for feita a requerimento do instituidor, ou de qualquer beneficiário, fica o mesmo obrigado a repor toda a diferença do imposto que deixou de pagar.

Art. 134 - Poderão ser isentos, total ou parcialmente, do pagamento do imposto predial os prédios cuja utilização seja considerada de interesse público ou social.

Art. 135 - As isenções do imposto predial não eximem os beneficiários do pagamento de taxas ou de outras contribuições lançadas sobre o prédio.

CAPÍTULO IV
DA ARRECADAÇÃO

Art. 136 - A cobrança do imposto predial será realizada em 2 prestações semestrais vencíveis em fevereiro e julho de cada ano.

Art. 137 - O imposto será cobrado, proporcionalmente aos meses que faltarem para terminar o ano, dos prédios cuja construção seja concluída no correr do exercício, cobrando -se por inteiro a fração do mês.

TABELA N 2

Predios alugados, sobre o valor locativo conhecido ou fixado por arbitramento.....	10%
Predios ocupados pelos proprietários, sobre o valor locativo previsto que teria se a construção fosse concluída.....	10%

LIVRO III

IMPOSTO SOBRE INDUSTRIA E PROFISSÕES



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO

CAPITULO I

Art. 138 - O imposto sobre Industrias e Profissões inci-
de sobre todos que , individualmente, em companhia, sociedade ou
empresa, exercem ou vierem a exercer, no Municipio, o comercio, a
industria, profissões, artes e officios, e recae diretamente sobre
o individuo ou sobre os estabelecimentos, fábricas e oficinas.

Art. 139 - O Imposto se constitui de contribuições pro-
porcionais ou fixas, segundo a natureza e classe dos respectivos
contribuintes , e será correspondente a todo o exercicio.

Art. 140 - O Imposto será cobrado na base do movimento
total de vendas mercantis de cada estabelecimento comercial, indus-
trial ou similar, realizado no ano anterior, de conformidade com a
Tabela n. 3.

§ Unico - Os contribuintes que não tiverem movimento de
vendas mercantis, pagarão o imposto de acordo com a tabela n. 4

Art- 141 - O lançamento desse imposto será feito durante
o mes de Janeiro de cada ano e na data em que for deferido o reque-
rimento de que trata o artigo 154.

Art. 142 - Todo contribuinte é obrigado a apresentar á
Prefeitura até o dia 31 de Janeiro de cada ano, declaração em (2)
duas vias do seu movimento de vendas mercantis, a vista e a praso,
discriminando por mezes e realizado no ano anterior. Por essa de-
claração será feito o lançamento de acôrdo com a Tabela n. 3.-

Art. 143 - Para os efeitos do artigo anterior, as vendas
a praso se consideram efetuadas na data da emissão das faturas ou
notas fiscais.

Art. 144 - Quando se tratar de estabelecimento novo, ve-
rificar-se-á o movimento mercantil realizado nos primeiros trinta
(30) dias e o lançamento será feito na base da importancia encon-
trada multiplicada por tantos mezes quantos restarem para o térmi-
no do exercicio.

Art. 145 - Não sendo possivel o lançamento pelo movimen-
to de vendas mercantis, será feito ele por arbitramento, tendo em
vista as transações comerciais, capital empregado, mercadorias em
deposito, localização de estabelecimento, importancia do predio e
numero de operários e auxiliares em comparação com outros estabele-
cimentos.

Art. 146 - Todo o contribuinte deve facultar á fiscaliza-
ção, sempre que necessário, o exame de seus livros de vendas a vista
e de contas assinadas, ou de outros, nos termos da legislação fede-
ral.

Art. 147 - Serão considerados estabelecimentos autôno-
mos as filiais e os escritorios de representação do estabeleci-
mento principal.

Art. 148 - A cobrança do imposto de industria e profissões
será realizada em duas prestações iguais, vencíveis em 31 de Março
e 31 de agosto de cada ano, salvo as gravações inferiores a a
Cr\$- 3.000,00(Tres mil cruzeiros), cujo pagamento deverá ser feito
uma só vez dentro do przo estabelecido para a primeira prestação.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO

Art. 149 - O fechamento do estabelecimento ou a cessação ~~do~~ estabelecimento ~~de~~ da atividade durante o exercício, exime o contribuinte do pagamento das prestações não vencidas, desde que o requerente esteja quite com a Fazenda municipal.

Art. 150 - A Prefeitura só concederá transferência de estabelecimentos comerciais, industriais e similares, uma vez pagos os impostos que gravarem esses estabelecimentos no curso do exercício, cumprindo ao transmitente requerer ao Prefeito no prazo de 15 dias baixa de seu nome na relação geral dos contribuintes e a inclusão do nome de seu sucessor, que com ele assinará o requerimento, e responderá pelas contribuições que vierem a gravar o estabelecimento.

Art. 151 - São isentos do Imposto Sobre Indústrias e Profissões:

- a) - Os operários diaristas, domésticos, criados em geral, e todos os que prestam serviço pessoal a salário;
- b) - Os funcionários públicos e os serventuários da justiça;
- c) - Os estabelecimentos de ensino e os professores;
- d) - As cooperativas de profissionais, da mesma profissão ou de profissões afins, e os consórcios profissionais cooperativos;
- e) - Os agricultores, compreendendo-se na isenção os engenhos ou fabricas situados nos respectivos estabelecimentos rurais e destinados exclusivamente ao beneficiamento ou preparo dos respectivos produtos para o consumo interno dos estabelecimentos;
- f) - O comércio de pequenos produtores rurais feito por unidades mínimas;
- g) - Os pequenos mercadores de lenha em cargueiros;
- h) - Os serviços de indústria da fiação do ouro aluvionar, e da compra e venda do ouro.
- i) - O comércio ou a indústria de lubrificantes e combustíveis.
- j) - Os maquinismos dos estabelecimentos, destinados exclusivamente ao seu uso próprio, para a industrialização ou melhoramento de seus produtos.

TABELA N. 3

CLASSE						IMPOSTO
1a.	- Pelas vendas superiores	a	Cr\$ 10.000.000,00	-	-	- 30.000,00
2a.	- " " "	a	Cr\$ 7.500.000,00	até	Cr\$ 10.000,000,00	- 25.000,00
3a.	- " " "	a	Cr\$ 5.000.000,00	"	Cr\$ 7.500.000,00	- 20.000,00
4a.	- " " "	a	Cr\$ 2.500.000,00	"	Cr\$ 5.000.000,00	- 15.000,00
5a.	- " " "	a	Cr\$ 1.000.000,00	"	Cr\$ 2.500.000,00	- 10.000,00
6a.	- " " "	a	Cr\$ 900.000,00	"	Cr\$ 1.000.000,00	- 5.000,00
7a.	- " " "	a	Cr\$ 800.000,00	"	Cr\$ 900.000,00	- 4.500,00
8a.	- " " "	a	Cr\$ 700.000,00	"	Cr\$ 800.000,00	- 4.000,00
9a.	- " " "	a	Cr\$ 600.000,00	"	Cr\$ 700.000,00	- 3.500,00
10a.	- " " "	a	Cr\$ 500.000,00	"	Cr\$ 600.000,00	- 3.000,00
11a.	- " " "	a	Cr\$ 400.000,00	"	Cr\$ 500.000,00	- 2.500,00
12a.	- " " "	a	Cr\$ 300.000,00	"	Cr\$ 400.000,00	- 2.000,00
13a.	- " " "	a	Cr\$ 200.000,00	"	Cr\$ 300.000,00	- 1.500,00
14a.	- " " "	a	Cr\$ 100.000,00	"	Cr\$ 200.000,00	- 1.000,00
15a.	- " " "	a	Cr\$ 50.000,00	"	Cr\$ 100.000,00	- 750,00
16a.	- " " até		Cr\$ 50.000,00	-	-	- 500,00



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO

TABELA N. 4

1	- Advogados	Cr\$	100,00
2	- Agencia ou agente de compnhia nacional de seguros, cada uma	Cr\$	100,00
3	- Agencia ou agente de automóveis		2.000,00
4	- Agencia comercial ou comissário que fizesse mercadorias a consignação.....	Cr\$	1.000,00
5	- Agrimensores.....	Cr\$	100,00
6	- Alfaiate na séde.....	Cr\$	200,00
7	- Alfaiate fóra da séde	Cr\$	150,00
8	- Animais de aluguer.....	Cr\$	100,00
9	- Aposentos mobilados ou dormitorios.....	Cr\$	250,00
10	- Automóvel, concertador.....	Cr\$	500,00
11	- Automóvel, garage de aluguel de	Cr\$	300,00
12	- Arame, fabricante ou vendedor de objetos de	Cr\$	50,00
13	- Areia, saibro e cascalho, mercador.....	Cr\$	100,00
14	- Asfalto, azulejos, mozaicos, ladrilhos, mercador de.....	Cr\$	300,00
15	- Açucar, empzário de refinação de	Cr\$	500,00
16	- Banco, casa bancária, ou sociedade para operações bancárias	Cr\$	2.000,00
17	- Bilhetes de loteria, vendedor avulso.....	Cr\$	50,00
18	- Bilhetes de loteria, casas de.....	Cr\$	300,00
19	- Barbearias na séde, com uma cadeira.....	Cr\$	100,00
20	- Barbearias na séde por cadeira excedente.....	Cr\$	30,00
21	- Barbearias fóra da sede , com uma cadeira.....	Cr\$	80,00
22	- Barbearias fóra da séde por cadeira excedente.....	Cr\$	20,00
23	- Bicicletas, garage de aluguel de.....	Cr\$	200,00
24	- Bilhares franceses, cada mesa	Cr\$	50,00
25	- Bilhares ingleses, (snooker), cada mesa	Cr\$	100,00
26	- Cíneas, ou outras emprêsas de diversões.....	Cr\$	500,00
27	- Café em grão: comprador, comissário ou intermediário, até 50.000 arrobas.....	Cr\$	10.000,00
28	- Café em grão: comprador, comissário ou intermediário, de mais de 50.000 arrobas até 100.000,arrobas	Cr\$	15.000,00
29	- Café em grão; comprador, comissário ou intermediário, de mais de 100.000 arrobas.....	Cr\$	20.000,00
30	- Café moído, torrador e mercador de	Cr\$	100,00
31	- Café expresso, com deposito de balas, etc.....	Cr\$	150,00
32	- Cal, fabricante exportador.....	Cr\$	300,00
33	- Cal, fabricante vendedor	Cr\$	150,00
34	- Caldeireiro com estabelecimento.....	Cr\$	200,00
35	- Caldo de cana, vendendo balas sanduiches etc.....	Cr\$	250,00
36	- Carimbo e sinetes, fabricante ou mercador.....	Cr\$	50,00
37	- Capas de borracha , fabricante ou mercador.....	Cr\$	200,00
38	- Carpintaria sem maquinismo.....	Cr\$	100,00
39	- Carpintaria com maquinismos	Cr\$	500,00
40	- Carros , carroças, , galeotas, etc, fabricante.....	Cr\$	500,00
41	- Carvão , depositos para vendas	Cr\$	100,00
42	- Casa de penhores, vendendo jóias e cauções.....	Cr\$	2.000,00
43	- Cerâmica.....	Cr\$	200,00
44	- Cereais, exportador, comissário ou intermediário	Cr\$	2.000,00
45	- Comprador ou exportador de gado suino ou vaccum	Cr\$	300,00
46	- Comprador ou exportador de gado cavalari ou muar.....	Cr\$	200,00
47	- Comprador ou exportador de gado caprino ou lanígero.....	Cr\$	100,00
48	- Cortume.....	Cr\$	100,00
49	- Cocheira, na zona permitida	Cr\$	100,00
50	- Colchões , fabricante ou mercador.....	Cr\$	50,00
51	- Construtores, ou empreiteiros de obras.....	Cr\$	300,00
52	- Contadores ou guarda-livros	Cr\$	300,00
53	- Costureira, com estabelecimento ou atelier.....	Cr\$	150,00
54	- Couros, mercador de	Cr\$	100,00
55	- Dentista	Cr\$	250,00
56	- Dormitórios.....	Cr\$	300,00
57	- Dormentes, tirador.....	Cr\$	100,00



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO

58	- Eletricista	Cr\$..	100,00
59	- Empalhador.....	Cr\$	100,00
60	- Empresa funerária	Cr\$	500,00
61	- Encadernador.....	Cr\$	100,00
62	- Engenheiro	Cr\$	100,00
63	- Engraxate, cada cadeira.....	Cr\$	20,00
64	- Estofador, ou tapeceiro.....	Cr\$	100,00
65	- Ferraria mecanica.....	Cr\$	300,00
66	- Ferraria manual	Cr\$	100,00
67	- Fotógrafo, ou agentes de fotografias.....	Cr\$	100,00
68	- Fundição.....	Cr\$	300,00
69	- Funileiro.....	Cr\$	100,00
70	- Fogões de ferro, fabricantes	Cr\$	500,00
71	- Fubá, empresário de moinho para	Cr\$	150,00
72	- Fumo, fabricante	Cr\$	300,00
73	- Gelo, fabrica	Cr\$	250,00
74	- Lavanderia ou tinturaria	Cr\$	100,00
75	- Lenha em grosso	Cr\$	200,00
76	- Madeiras em toras, tirador-vendedor.....	Cr\$	200,00
77	- Madeira em geral, exportador ou comprador-exportador.....	Cr\$	5.000,00
78	- Malas, fabricante	Cr\$	200,00
79	- Marcenaria, sem maquinismo.....	Cr\$	100,00
80	- Marcenaria, com maquinismo.....	Cr\$	500,00
81	- Marmoraria	Cr\$	500,00
82	- Mecânico	Cr\$	100,00
83	- Médico	Cr\$	100,00
84	- Máquinas, oficinas de concertos.....	Cr\$	300,00
85	- Máquinas de beneficiar café, de 1a. classe.....	Cr\$	300,00
86	- Máquinas de beneficiar café, de 2a. classe.....	Cr\$	200,00
87	- Máquinas de beneficiar café, de 3a. classe.....	Cr\$	150,00
88	- Máquinas de beneficiar algodão.....	Cr\$	150,00
89	- Máquinas de beneficiar Cereais.....	Cr\$	100,00
90	- Máquinas de rebeneficiar café	Cr\$	300,00
91	- Monjôlo	Cr\$	50,00
92	- Madeira para construção.....	Cr\$	200,00
93	- Olaria	Cr\$	200,00
94	- Ourives.....	Cr\$	100,00
95	- Pasto de aluguel.....	Cr\$	50,00
96	- Pedreiras, explorador, tirando pedras toscas ou preparadas e paralelepípedos	Cr\$	150,00
97	- Pensão	Cr\$	200,00
98	- Pianos, concertador e afinador.....	Cr\$	100,00
99	- Quitanda	Cr\$	100,00
100	- Tipografia.....	Cr\$	300,00
101	- Tropas, por lote de dez animais.....	Cr\$	100,00
102	- Vulcanizador, oficina de.....	Cr\$	100,00
103	- Sapateiro concertador	Cr\$	100,00
104	- Transportes, empresas de	Cr\$	200,00
105	- Pôstos de lubrificação e lavagens de veículos.....	Cr\$	500,00
106	- Engenhos de açúcar: a) fabricando até 20 sacas.....	Cr\$	50,00
	b) " " 50 "	Cr\$	100,00
	c) " " mais de 50 sacas.....	Cr\$	200,00

OBSERVAÇÃO: São consideradas máquinas de beneficiar Café, de 1a. classe as que beneficiarem mais de 5.000 arrobas por ano; de 2a. classe as que beneficiarem mais de 3.000 arrobas até 5.000 arrobas por ano; e de 3a. classe, as que beneficiarem menos de 3.000 arrobas de café por ano.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO

LIVRO IV IMPOSTO DE LICENÇA

CAPÍTULO I

GENERALIDADES

Art. - 152 - Ninguém poderá sem prévia licença da Prefeitura, iniciar, ou continuar exercendo no Município, qualquer atividade ou praticar qualquer ato tributável.

§ Unico - Para os casos de renovação da licença de que trata este artigo, o pedido deverá ser feito até o dia 31 de janeiro de cada ano.

Art. 153 - A licença só autoriza o comércio ou a indústria das espécies para que foi concedida, ou o exercício da atividade a que se refere, de conformidade com a Tabéla n. 5 anexa ao presente livro.

Art. 154 - A licença será outorgada mediante alvará requerido ao Prefeito.

§ Unico - O requerimento especificará:

- a) O nome ou a razão social do requerente e, neste caso, o nome e nacionalidade de cada um dos sócios componentes, bem como o capital social e o número do registro na Junta Comercial;
- b) O gênero de comércio ou indústria ou a natureza da profissão, arte ou ofício que pretende iniciar ou continuar exercendo, com as discriminações necessárias e a respectiva localização;
- c) A natureza das obras que pretende realizar, com a indicação precisa do lugar onde vão ser feitas;
- d) O gênero e a forma do ato de publicidade e propaganda que pretende fazer;
- e) Qualquer outro motivo e explicitamente indicado para o qual seja necessário o pedido de licença.

Art. 155 - O Alvará, lavrado pelo Secretário e assinado pelo Prefeito, conterà:

- a) A localização;
- b) O nome ou a razão social;
- c) A natureza da atividade;
- d) O horário durante o qual pode ser exercida;
- e) A duração da vigência do Alvará, que não poderá ser superior a um exercício.
- f) O valor global da licença tributada.

Art. 156 - O Alvará será entregue ao interessado mediante o pagamento da taxa de expediente e do valor da licença.

Art. 157 - Para acautelar os interesses da Fazenda Municipal, o Prefeito poderá condicionar a expedição do Alvará á prova de ter o interessado bens de raiz que garantam a solução dos compromissos fiscais, ou ao pagamento anual e adiantado dos impostos respectivos.

Art. 158 - O imposto de licença é devido por todas as pessoas, físicas ou jurídicas que, no Município, exerçam atividades lucrativas ou remuneradas, e incide sôbre:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO

- a) - O exercício do comércio, a indústria, profissões, artes e ofícios;
- b) - A localização para exercício do comércio, da indústria, de profissões liberais, artes e ofícios;
- c) - O tráfego e o estacionamento de veículos;
- d) - O comércio ambulante;
- e) - O funcionamento do comércio, indústrias e similares fora do horário regulamentar;
- f) - A publicidade e a propaganda sôb qualquer de suas formas;
- g) - A utilização de logradouros públicos;
- h) - O talho de carne verde;
- i) - Execução de obras de qualquer natureza;
- j) - Quaisquer outros atos, atividades ou empreendimentos, cuja prática ou exercício dependa de autorização do poder Municipal;
- k) - O direito de ter cães nas zonas urbanas.

Art. 159 - Independem do alvará de que trata o artigo 154, as licenças previstas nas letras "a", "h" e "k".

CAPÍTULO IIDAS LICENÇAS PELO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU DA
INDÚSTRIA, PROFISSÕES, ARTES E OFÍCIOSDA INCIDENCIA ESPECIAL

Art. 160 - As licenças previstas neste Capítulo incidem sobre todos que, individualmente, em companhia ou sociedade, exercerem ou vierem a exercer, no território do Município, o comércio, a indústria, profissões, artes e ofícios, e recaem diretamente sobre o indivíduo ou o estabelecimento, fábricas e oficinas.

Art. 161 - O imposto se constitui de contribuições fixas, segundo a espécie do comércio ou da indústria dos respectivos contribuintes, e será correspondente a todo o exercício.

Art. 162 - O imposto pelo exercício do comércio ou da indústria será cobrado de acordo com a tabela n. 5.

Art. 163 - As profissões, artes e ofícios não incidentes na Tabela n. 5, pagarão a licença fixa, anual de Cr\$- 30,00

CAPÍTULO IIIDO LANÇAMENTO

Art. 164 - O lançamento deste imposto será feito durante o mês de janeiro de cada ano e na data em que for deferido o requerimento de que trata o artigo 154, quando se tratar de novos contribuintes.

CAPÍTULO IV
DAS ISENÇÕES

Art. 165 - São isentos do imposto de licença de que trata o Capítulo II deste livro:

- a) Os operários, diaristas, domésticos, criados, em geral, todos que prestem serviço pessoal a salário;
- b) Os funcionários públicos e os serventuários da



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO

- justiça;
- c)-Os estabelecimentos de ensino e os professores;
 - d)-As cooperativas de profissionais da mesma profissão ou de profissões afins, e os consórcios profissionais cooperativos;
 - e)-Os agricultores, compreendendo-se na isenção os engenheiros ou fábricas situados nos respectivos estabelecimentos rurais e destinados exclusivamente ao beneficiamento e preparo dos respectivos produtos para consumo interno do estabelecimento;
 - f)-O comércio de pequenos produtores rurais feitos por unidades mínimas;
 - g)-Os pequenos mercadores de lenha, em cargueiro;
 - h)-Os serviços da indústria da fiação de ouro aluvionar e da compra e venda de ouro;
 - i)-O comércio ou a fabricação do álcool motor;
 - j)-O comércio ou a indústria de combustíveis líquidos minerais.

Art. 166 - O fechamento do estabelecimento ou a cessação da atividade durante o exercício, exime o contribuinte do pagamento das prestações não vencidas, desde que o requeira e esteja quite com a Fazenda Municipal.

CAPITULO VDA ARRECADAÇÃO

Art. 167 - A cobrança do imposto de licença pelo exercício do comércio ou da indústria, profissões, artes e ofícios será realizada no mez de janeiro de cada ano e na data em que for deferido o requerimento de que trata o artigo 154.

TABELA N. 5

1 - Fazendas, Armarinhos e Roupas Feitas	Cr\$	500,00
2 - Mantimentos, Molhados e Comestíveis	Cr\$	500,00
3 - Ferragens, e Artigos de Alumínio	Cr\$	300,00
4 - Louças, vidros e semelhantes.....	Cr\$	200,00
5 - Calçados, chapéus e couros	Cr\$	200,00
6 - Perfumarias.....	Cr\$	200,00
7 - Artigos de papelaria e objetos de escritório.....	Cr\$	200,00
8 - Artigos de tabacaria	Cr\$	100,00
9 - Bebidas em geral, fabricante.....	Cr\$	1.000,00
10 - Bebidas em geral, depositário ou vendedor.....	Cr\$	300,00
11 - Arreios e artigos de montaria	Cr\$	200,00
12 - Artigos de eletrecidade.....	Cr\$	100,00
13 - Artigos dentários.....	Cr\$	200,00
14 - Armas e munições	Cr\$	200,00
15 - Artigos de carnaval	Cr\$	200,00
16 - Explosivos e inflamáveis.....	Cr\$	100,00
17 - Fôgos permitidos.....	Cr\$	100,00
18 - Brinquedos e Quinquilharia e artigos fotograficos.....	Cr\$	100,00
19 - Relógios, jóias e objetos de adorno, e artigos de ótica.....	Cr\$	200,00
20 - Drogas e produtos farmaceuticos.....	Cr\$	300,00
21 - Café, feijão e cereais.....	Cr\$	500,00
22 - Madeiras em geral	Cr\$	500,00
23 - Móveis e artigos de Marcenaria e carpintaria.....	Cr\$	500,00
24 - Carne, toucinho,banha e derivados.....	Cr\$	200,00
25 - Pães, rosas, biscoitos, confeitos e similares.....	Cr\$	200,00
26 - Rádios, geladeiras e acessórios.....	Cr\$	500,00
27- Automóveis, caminhões, camionettes, peças e acessórios.....	Cr\$	500,00



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO

28 - Máquinas, de escrever, calcular, costuras, agrárias, etc	Cr\$	500,00
29 - Áves e óvos	Cr\$	300,00
30 - Bilhares.....	Cr\$	200,00
31 - Cerâmica.....	Cr\$	300,00
32 - Tamancos e Artefatos de Madeira, Fabricantes de.....	Cr\$	300,00
33 - Manteiga, queijos e requeijões, Fabricantes.....	Cr\$	200,00

Art. 168 - Dos comerciantes de outros generos, que venderem drog^{as} e produtos farmaceuticos, será cobrado o imposto nas mesmas modalidades prescritas para os estabelecimentos do ramo, não podendo ser fornecida a licença de que trata o art. 154, sem que seja exibida pelo interessado a devida autorização do Departamento de Saúde Pública do Estado.

CAPITULO VIDO IMPOSTO DE LICENÇA SOBRE A LOCALIZAÇÃODO LANÇAMENTO

Art. 169 - O imposto de licença sobre a localização é proporcional à contribuição pelo exercício das atividades lucrativas ou remuneradas, cobrado anualmente, de acordo com a tabela anexa .

§ Unico - A taxaçoão desse imposto observará, igualmente, a zona ou local estabelecimento.

Art. 170 -O lançamento será feito conjuntamente com o do imposto de que trata o Capitulo III deste livro.

CAPITULO VIIDA ARRECADAÇÃO

Art. 171 - A arrecadação do imposto de licença sobre a localização dos estabelecimentos e atividades, será feita nas mesmas épocas fixadas para a do imposto do Capitulo III, acima citado, e de acordo com a Tabela n. 6 abaixo.

TABELA N. 6

Cada estabelecimento comercial ou industrial, sobre a taxaçoão da Tabela n. 5 anéxa a este livro:

- a) Situaçoões no perimetro urbano da Cidade.....5%
- b) Situaçoões no perimetro suburbano da Cidade.....4%
- c) Situaçoões nas vilas
- d) Situaçoões nas povoaçoões e zona rural.....2%

CAPITULO VIIIDO IMPOSTO DE LICENÇA SOBRE VEICULOS

Art. 172 - O imposto de licença sobre veiculos incide sobre os veiculos de qualquer natureza e é devido pelo seu proprietário.

Art. 173 - Nenhuma pessoa física ou jurídica, domiciliada no municipio, poderá ter a seu serviço e em tráfeço nas vias públicas, veiculo de qualquer natureza, sem prévia licença da Prefeitura.

Art. 174 - Os proprietários de veiculos que transferirem seu domicilio ou residencia para o Municipio, ficam obrigados a licenciá-los no prazo de oito dias.

§ Unico - Considerar-se-á transferencia de residencia ou domi-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO

cílio a permanência no Município por mais de (60) sessenta dias.

Art. 175 - Do Alvará constará o nome e a residência do proprietário, o local onde é guardado o veículo e as suas características essenciais: espécie, categoria, tipo de construção, Fabricante, força em H.P., tonelagem e lotação, número do motor e cor da carroceria

Art. 176 - O imposto será cobrado na base da tabela n. 7, independente de lançamento:

- a) - durante o mês de janeiro, dos veículos particulares para o transporte de pessoas;
- b) - no mês de fevereiro, dos veículos para o transporte de cargas em geral;
- c) - no mês de março dos veículos de aluguel para o transporte de passageiros, inclusive auto-ônibus.

Art. 177 - O pagamento do imposto será proporcional, a partir do quarto mês, nos casos de mudança do domicílio para o Município, ou de aquisição do veículo, após o primeiro trimestre. Nesses casos, o imposto será pago logo que seja cobrado e corresponderá ao restante do exercício.

Art. 178 - A mudança de proprietário ou de local onde é guardado o veículo, será comunicada a Prefeitura no prazo de 48 horas, para o efeito de ser expedida nova licença com a alteração indicada.

§ Unico - A nova licença fica sujeita somente á taxa de averbação.

Art. 179 - Os veículos auto-motores a gasogênio, alcool-motor ou outros combustíveis de produção nacional, gozarão da redução de cinquenta por cento (50%) sobre imposto respectivo.

Art. 180 - A licença é concedida para o tráfego de qualquer veículo, a qualquer hora e para todos os dias, excetuado o tráfego noturno de veículos de carga e auto-ônibus, que ficam sujeitos a uma licença especial, cuja contribuição será a da licença ordinária acrescida de 20%.

Art. 181 - São isentos do pagamento deste imposto:

- a) - Os veículos em transito e já licenciados por outros Municípios;
- b) - Os veículos utilizados no serviço agrícola dentro das respectivas propriedades.

TABELA N. 7
TRAÇÃO MECÂNICA

1 - CONDUÇÃO PESSOAL :

Automóveis de aluguel.....	Cr\$ 200,00
Automóveis particulares.....	Cr\$ 250,00
Motocicletas.....	Cr\$ 100,00
Motocicletas com "sid-car".....	Cr\$ 150,00
Auto- Ônibus.....	Cr\$ 350,00

2 - CARGA :

AUTO-CAMINHÕES :

- a) - Com pneumáticos..... Cr\$ 350,00
- b) - Com áros massiços..... Cr\$ 300,00

REBOQUES :

- a) - Com pneumáticos..... Cr\$ 100,00
- b) - Com áros massiços..... Cr\$ 80,00



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO

TRACÇÃO ANIMAL

1 - CONDUÇÃO PESSOAL :

Veículos de 2 rodas e áros de borracha pneumáticas.....	Cr\$ 100,00
Veículos de 4 rodas e áros de borracha massiça.....	Cr\$ 150,00
Veículos de 2 rodas e áros de madeira ou metálicos.....	Cr\$ 100,00
Veículos de 4 rodas e áros de borracha pneumáticas.....	Cr\$ 150,00
Veículos de 4 rodas e áros de madeira ou metálicos.....	Cr\$ 120,00
Trólis	Cr\$ 80,00

2 - CARGA :

Veículos de 2 rodas com molas	Cr\$ 100,00
Veículos de 2 rodas sem molas	Cr\$ 80,00
Veículos de 4 rodas com molas	Cr\$ 120,00
Veículos de 4 rodas sem molas	Cr\$ 100,00
Veículos rurais, transportando produtos para vendas.....	Cr\$ 50,00

PROPULSÃO MECÂNICA

1 - BICICLETAS :

a) - De crianças.....	Cr\$ 30,00
b) - De adultos	Cr\$ 50,00

2- TRICICLES DE CARGA :

Não especificados, cada um	Cr\$ 80,00
----------------------------------	------------

CAPÍTULO IXDO IMPOSTO DE LICENÇA SOBRE AMBULANTESDA INCIDENCIA ESPECIAL

Art. 182 - O imposto de licença sobre os ambulantes incide sobre todos aqueles que, não tendo estabelecimento fixo, exerçam atividades lucrativas no território do município.

Art. 183 - A licença para o exercício dessa atividade só será concedida a maiores de 18 anos que possuírem carteira profissional e, tratando-se de estrangeiros, exigir-se-á ainda a prova que se acha legalmente no Brasil e estão autorizados a trabalhar.

Art. 184 - Os ambulantes não podem ter auxiliares sem que paguem o imposto especial para cada um.

Art. 185 - É proibido aos ambulantes o comércio de armas, álcool, bebidas alcoólicas, drogas e produtos químicos, explosivos e inflamáveis.

Art. 186 - É vedado aos estabelecimentos comerciais e industriais a venda ambulante de seus artigos e produtos.

CAPÍTULO X
DA ARRECADAÇÃO

Art. 187 - O imposto de licença para o comércio ambulante será cobrado independentemente de lançamento, em qualquer tempo, pela Tabéla n. 8.

Art. 188 - Tratando-se de ambulantes que exerçam a sua atividade em várias localidades ou que aleatoriamente transitarem pelo Município, o imposto será cobrado de cada vez que o ambulante passar pelo Município no exercício de sua profissão, de acordo com a classe e especificação respectivas.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO

TABELA N. 8

	<u>Dia</u>	<u>Mês</u>
1 - Advogado não residente no Município.....		50,00
2 - Abanos, esteiras e similares.....		30,00
3 - Acolchoados, colchas e lençóis.....		150,00
4 - Agente comercial, intermediários de negócios, cobrador ou mercador ambulante		50,00
5 - Amolador ou afiador.....		20,00
6 - Armários e miudezas.....		500,00
7 - Arreios e acessórios.....		200,00
8 - Aves de luxo.....		50,00
9 - Aves e óvos		200,00
10 - Artigos de carnaval.....		500,00
11 - Atoalhados e panos para mesa.....		200,00
12 - Balas, confeitos e biscoitos.....		30,00
13 - Bijuterias e joias não preciosas.....		300,00
14 - Botequins ambulantes: a) Com bebidas.....	20,00	300,00
b) Sem bebidas.....	15,00	200,00
15 - Brinquedos.....		100,00
16 - Barro, objetos de.....		100,00
17 - Bronze, artefatos de		100,00
18 - Carvão.....		10,00
19 - Café, comprador não residente no Município	200,00	2.000,00
20 - Cereais, compradores como os acima	150,00	1.500,00
21 - Calçados		200,00
22 - Capas de borracha.....		100,00
23 - Chapéus de sol e de cabeças		100,00
24 - Cobre e lata artefatos de		100,00
25 - Couros e artefatos de		200,00
26 - Dentista		50,00
27 - Doces em taboleiro.....		20,00
28 - Dinamite		100,00
29 - Espelhos e quadros.....		50,00
30 - Estatuetas, imagens e similares.....		30,00
31 - Fazendas e roupas feitas.....		500,00
32 - Fazendas somente.....	50,00	500,00
33 - Ferragens, louças e alumínio.....		300,00
34 - Frutas nacionais e estrangeiras.....	3,00	50,00
35 - Fotografo ou agentes de fotografias.....		50,00
36 - Fibras comprador não residente no Município.....		50,00
37 - Fumos e derivados.....		50,00
38 - Gêneros alimentícios.....	30,00	300,00
39 - Gado de qualquer espécie.....		250,00
40 - Jóias e pedras preciosas.....		250,00
41 - Joalheiro.....	20,00	200,00
42 - Laticínios: a) - Queijo, manteiga, leite, etc.		50,00
b) - Sômente leite.....		10,00
43 - Linho em peças.....		500,00
44 - Malhas ou meias, tecidos de.....		100,00
45 - Máquinas de escrever.....		500,00
46 - Máquinas de costura		300,00
47 - Ótica , artigos de instrumento de.....		50,00
48 - Objetos de escritorio		50,00
49 - Pão , roscas etc.....	3,00	50,00
50 - Perfumes		150,00
51 - Peixes	3,00	50,00
52 - Relógios.....		200,00
53 - Rendas e bordados.....		50,00
54 - Revistas, livros etc.....		20,00
55 - Raizes ou plantas medicinais.....		20,00
56 - Sementes.....		10,00
57 - Sorvetes e gelados	3,00	30,00
58 - Tapetes.....		200,00



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO

	<u>Dia</u>	<u>Mês</u>
59 - Vidraceiro.....		50,00
60 - Vulcanizador.....		30,00
61 - Não especificados.....	10,00	200,00

CAPÍTULO XILICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO FÓRA DO HORÁRIO REGULAMENTAR

Art. 189 - Os bares, cafés, bilhares, sorveterias, casas de caldo de cana, vendas de balas, bombons e semelhantes, frutas, gelo, lei-teria e botequins poderão funcionar fóra do horário regulamentar desde que requeiram e obtenham a licença da Prefeitura.

§ Unico - Por essa licença, pagará o contribuinte, no ato da expedição do Alvará, a taxa de 20% sobre o respectivo imposto de licença do comércio, de que trata o Capítulo II deste livro.

CAPÍTULO XIIDO IMPOSTO DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 190 - O imposto de licença para publicidade e propaganda incide sobre:

- a) - anúncios, inscrições, placas, taboletas, painéis, letreiros, cartazes e reclames de qualquer natureza, afixados ou colocados em lugar público ou acessível ao público;
- b) - reclames de qualquer espécie, colocados em veículos licenciados no Município;
- c) - propagandistas ambulantes;
- d) - reclames orais á porta de estabelecimentos comerciais;
- e) - o uso de altos falantes, radios, campanhas e outros instrumentos ruidosos, destinados a atrair a atenção pública para o estabelecimento em que funciona-
- f) - distribuição de folhetos e prospectos de propaganda nos logradouros públicos e lugares acessíveis ao público.

Art. 191 - A licença de publicidade e propaganda é concedida a titulo precário, podendo ser revogada e se subordina ás condições e restrições estabelecidas em lei, sendo cobrada de acordo com a tabela abaixo.

TABELA N. 9

1 - Anúncios em placas, letreiros, taboletas, vitrines, mostruários, toldos, bambinelas, mesas, cadeiras, bancos, barracas e qualquer outro meio de reclame:

a) - por metro quadrado ou fração, por ano.....	30,00
b) - Idem, idem, sendo luminosos, por ano.....	20,00
c) - em mesas cadeiras ou bancos, onde for permitida a colocação, por espécie, e por ano.....	25,00
d) - no interior de casas comerciais e casas de diversões, por metro quadrado ou fração, por ano.....	30,00
e) - em panos de boca de teatros e de outras casas de diversões, por metro quadrado ou fração, por ano.....	30,00
f) - projetado na tela, quando extranho ao negócio do estabelecimento, cada um, por mês ou fração.	30,00
g) - apresentados em cena, quando extranhos ao negó	



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO

	cio do estabelecimento, cada um, por mes.....	30,00
h)	-saliências luminosas (relógios, termômetros, barômetros, lampeões, anúncios, e outros aparelhos permitidos, por metro quadrado ou fração, por ano.....	30,00
i)	-letreiros em passeio ou pavimentação de logradouros públicos, quando permitidos, por metro quadrado ou fração, por dia.....	1,00
j)	-sendo sucessivos por meio de inscrição luminosa, qualquer que seja o número de anúncio por ano.....	100,00
k)	-painéis, anúncios referentes a diversões exploradas no local, colocadas na parte externa dos teatros ou casas de diversões, pagarão, seja qual for o número e dimensões de tais painéis, por mes ou fração.....	30,00
l)	-distribuição de programas e outros meios de reclames, por mês ou fração.....	115,00
m)	-Em língua estrangeira	PROIBIDO
n)	-cartazes em andaimes, muros, na parte lateral dos meios-fios, quando permitidos, cada um por mes ou fração.....	20,00
o)	-emblemas, placas, escudos etc. no exterior de estabelecimento, por metro quadrado ou fração, por ano.....	GRATIS
p)	-de liquidação, abatimento de preços, etc. por metro quadrado ou fração, por mês.....	10,00
 2 - <u>Anúncios em Auto-Onibus ou bondes:</u>		
a)	-em bondes, por ano e por veículo.....	20,00
b)	-em auto-ônibus, por ano e por veículo.....	20,00
 3 - <u>Anúncios em veículos diversos, letreiros e anúncios colocados nas partes externas dos automóveis ou quaisquer veículos matriculados no Município:</u>		
a)	-por metro quadrado ou fração, por ano.....	10,00
b)	-anúncios ou reclames em veículos, no momento destinado especialmente a propaganda, pagarão por dia.....	2,00
 4 - <u>Anúncios Ambulantes :</u>		
a)	-reclames e anúncios, alegóricos ou não, sendo conduzidos por uma pessoa (na roupa, chapéu, avental ou congêneres), em objetos ou de qualquer outro modo, por mês.....	5,00
b)	-folhetos, anúncios ou impressos distribuídos em mão, na via pública, por dia.....	2,00
c)	-reclames orais, por pessoa, por dia.....	2,00
 5 - <u>O anúncio ou propaganda de que trata a letra "e" do artigo 190, pagará a taxa fixa:</u>		
	por mês ou fração.....	10,00
	por ano.....	100,00

Art. 192 - Ficam responsáveis pelo pagamento da licença de que trata este Capítulo, os proprietários dos estabelecimentos ou veículos.

CAPITULO XIII

DA LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 193 - O imposto de licença para utilização de logradouro público incide sobre ocupação continuada ou transitória de algum espaço de qualquer logradouro público e será cobrado de acordo com a tabela abaixo:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO

1 - Andaimos , por mês e por metro linear.....Cr\$	3,00
2 - Bancas de jornais, por ano, taxa fixa.....Cr\$	20,00
3 - Bomba de gasolina e óleo, taxa fixa.....Cr\$	250,00
4 - Cadeira de engraxate, por ano, taxa fixa.....Cr\$	10,00
5 - Circos, ou parques de diversões, por mês e por metro quadra doCr\$	0,50
6 - Depósito de materiais de construção, por mês e por metro quadrado.....Cr\$	10,00
7 - Estacionamento de veículos, nos pontos indicados, por ano, taxa fixa.....Cr\$	20,00
8 - Madeiras em tóros, por mês, e por metro quadrado.....Cr\$	30,00

§ Unico - Os prazos fixados são contados por inteiro, qualquer que seja a fração de tempo decorrida .

CAPITULO XIV

DO IMPOSTO DE LICENÇA SOBRE TALHO DE CARNE VERDE

Art. 194 - O imposto de licença para o talho de carne verde, é devido pelo comercio de gado de qualquer espécie, abatido para o consumo público.

Art. 195 - O imposto é exigível na ocasião em que se verificar a matança, sendo cobrado pela tabéla abaixo.

Art. 196 - Só podem abater gado vaccum, para consumo público, os concessionários ou açougueiros licenciados, que se inscreverem na Prefeitura comomarchantes.

TABÉLA N. 10

	Na Cidade	Nas vilas e zona rural
Gado bovino, por cabeça.....	10,00.....	8,00
Gado suino, por cabeça.....	8,00.....	6,00
Gado caprino e lanigero, por cabeça.....	3,00.....	2,00

CAPITULO XV

DO IMPOSTO DE LICENÇA EXECUÇÃO DE OBRAS PARA QUALQUER NATUREZA

Art. 197 - Nenhuma obra de construção ou reconstrução, total ou parcial de qualquer especie, modificações, reformas e concertos de edificios e de qualquer de suas dependencias, bem como a demolição de qualquer construção existente, poderá ser feita, nas zonas urbanas e suburbanas, sem licença da Prefeitura.

Art. 198 - As obras que compreenderem apenas pequenos concertos, poderão ser executadas independentemente de licença e do pagamento de qualquer contribuição, ficando sujeitas apenas á comunicação prévia.

§ Unico - Consideram-se pequenos concertos:

- a) - reparos de emboco e reboco de muros, paredes, desde que não exceda de um metro quadrado a superficie reparada;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO

- b) -reparos ou substituições de portas e janelas, fechos, ou fechaduras, esquadrias, caxilhos, soleiras e degraus de escadas, desde que não exceda de uma unidade ;
- c) -reparos ou substituições em assoalhos, forros, roda-pés, abas, ladrilhos ou azulejos, desde que não ultrapasse de um metro quadrado de superfície;
- d) - reparos de beirais ou simalhas das faces laterais e posteriores dos prédios;
- e) - renovação de pintura interna ou externa, de prédios, grades e portões e calação em geral;
- f) - substituição de telhas por outras do mesmo tipo;
- g) - reparos ou substituições de chaminés de fôlha, calhas, e condutores de escoamento de águas pluviais;
- h) - pequenos reparos em chaminés de alvenaria;
- i) - instalação, reparos ou substituições de fogões, pias, banheiros, aparelhos sanitários, caixas d'agua, torneiras e canos internos de abastecimento d'agua;
- j) - revestimento de paredes internas;
- k) -reparos de marquizes e toldos;
- l) - construção ou reparos de jardineiras em varandas, tanques e calçadas ou passeios;
- m) - construção ou reparos de valetas e desobstrução de exgotos;
- n) - assentamento ou substituição de manilhas internas;
- o) - construção ou reparos, cercas divisórias internas;
- p) - construção ou reparos de fornos particulares;
- q) - instalação ou reparo de antenas;
- r) - construção ou reparos de viveiros de animais domésticos ou de plantas, galinheiros ou canis, desde que não haja serviço de alvenaria ;
- s) - construções de guarnições, de alvenarias e outras, como motivos ornamentais, caramanchões , pergulas, terraços, aquários, chafarizes e pequenos lagos em jardins de residencias particulares.

Art. 199 - Independem do pagamento do imposto de licença, mas ficam sujeitos ao Alvará de autorização:

- a) -construção, reconstrução ou acréscimo de muralha de sustentação ou muros de arrimo, muro de frente, gradis e cercas nos alinhamentos;
- b) -construção, reconstrução ou acréscimo de deposito d'agua, piscinas, caixas d'agua, castelos d'agua ou reservatórios de qualquer natureza em alvenaria ou cimento armado para abastecimento d'agua;
- c) -construção ou colocação de marquizes;
- d) -colocação ou substituição de portas de ferro ondulado e de grades de madeira, sem alteração da fachada ou do vão;
- e) -colocação de divisões ou armações móveis destinadas a subdividir compartimentos;
- f) -colocação de tapumes;
- g) -andaimes suspensos;
- h) -canalização, reconstrução, acrescimo ou qualquer obra quevize a melhoria das valas de águas pluviais ou servidas, em terrenos particulares;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO

- i) - aparelhos fumíferos ;
- j) - bombas para a elevação de água ou retirada de água do sub-sólo, apenas para abastecimento e sem fins industriais ou comerciais;
- k) - instalação mecânica destinada á conservação de gêneros alimentícios e fabricação de sorvetes, sem finalidade industrial.

Art. 200 - O imposto de licença para obras e instalações será cobrado pela tabela abaixo.

Tabela N. 11

1 - aberturas e escavações em logradouros públicos, por mes e por metro quadrado:		
a) - havendo calçamento.....	Cr\$	10,00
b) - não havendo calçamento.....	Cr\$	5,00
2 - Rompimento de meios-fios, por unidade.....	Cr\$	20,00
3 - Construções, reconstruções e acrescimos de prédios, por metro quadrado da área coberta, de cada pavimento.....	Cr\$	2,00
4 - Reformas, reparações, modificações e concertos de prédios por metro quadrado da área interessada em fachadas, paredes, pisos, forros ou coberturas, modificações de aberturas e vão exteriores.....	Cr\$	0,50
5 - Construção de giráus, palanques, casas de madeira, garages e estabulos, cocheiras, galpões, telheiros de barracões, por metro quadrado da área coberta	Cr\$	1,00
6 - Armação de coretos e barracas, por unidade e pela duração do evento que a justifica	Cr\$	20,00
7 - Armação de circo, taxa fixa.....	Cr\$	50,00
8 - Postos de gasolina, por ano , taxa fixa	Cr\$	50,00
9 - Demolição de predios, muralhas ou de obras interessando à segurança pública, taxa fixa	Cr\$	30,00
10 - Não especificados, taxa fixa	Cr\$	15,00

CAPITULO XVI

LICENCA PARA A MATRICULA DE CAES

Art. 201 - A ninguem é permitido, no perimetro urbano da Cidade e das Vilas, possuir cães sem os matricular, anualmente, na Prefeitura, durante o mes de janeiro.

§ 1. Só serão permitidos á matrícula os que tiverem certificado de vacina anti-rábica, periodicamente renovadas.

§ 2. A matrícula designará: a cor, a raça e o nome do cão bem como o nome e a residencia do respectivo dono.

Art. 202- Feita a matrícula, a Prefeitura fornecerá uma chapa com um numero de ordem da mátrícula, e o proprietário pagará, nesse momento:

Matricula, taxa fixa.....	Cr\$	5,00
Chapa.....	Cr\$	5,00

LIVRO V

IMPOSTO SOBRE DIVERSÕES PÚBLICAS

CAPITULO I

DA INCIDENCIA



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO

Art. 203 - O imposto sobre diversões públicas, recai sôbre os espetáculos, reuniões, jogos desportivos, casinos, dancings e quaisquer outros divertimentos públicos que produzam renda.

§ 1 - Incidirá na base de 10% sobre o valor do ingresso, nos casos em que sejam esses cobrados, integralizando-se, em favor do fisco, as frações de centavos.

§ 2 - Para os casinos e casas do mesmo gênero, onde não seja cobrados ingressos, adotar-se-á a seguinte tabela:

- | | |
|----------------------------------|-------------|
| a)- De 1a. classe, por dia | Cr\$ 100,00 |
| b)- De 2a. classe, por dia | Cr\$ 75,00 |
| c)- De 3a. classe, por dia | Cr\$ 50,00 |

CAPITULO II
DA ARRECADAÇÃO

Art. 204 - O imposto de diversões públicas será cobrado em selos municipais, e, na falta destes por conhecimento expedido depois da contagem das entradas vendidas, que deverão ser lançadas em urna apropriada, colocada na parte de acesso á casa ou local das diversões.

§ Único - Os selos terão formato, cores, dimensões e característicos determinados, pelo Prefeito, em Portaria.

Art. 205 - Os selos para os bilhetes de ingressos, quando a Prefeitura preferir o imposto por tal forma, serão adquiridos na Repartição competente, mediante guia assinada pelo responsável da casa de diversões.

§ 1 - Essa guia deverá ser apresentada em duplicata, ficando uma na repartição e sendo a outra devolvida ao portador com o "visto" do funcionário e, declaração da quantidade de valores dos selos vendidos.

§ 2 - Sempre que tiver de ser feita nova aquisição de selos, os empresários de diversões ou seus representantes, deverão apresentar os canhotos dos bilhetes de ingresso, contendo a parte dos selos inutilizados, anteriormente servidos, afim de serem conferidos com as guias de sua aquisição e arquivados na repartição fiscal até que possam ser incinerados.

Art. 206 - Os funcionários fiscais, além do exame das bilheterias, farão a verificação "de-visu" se o numero de espectadores presentes correspondem ao dos bilhetes de ingressos vendidos, afim de facilitar a conferencia da urna no caso da falta de selos.

§ Único - Para esse fim é facultado aos funcionários fiscais em serviço, o livre ingresso em todas as casas de diversões, parques, salões, hipódromos, campos de jogos e quaisquer outras em que haja renda a fiscalizar.

Art. 207 - Os infratores de qualquer das disposições deste capitulo, incorrerão, em cada infração, na multa a que se refere o art. 13.

Art. 208 - Os proprietários ou responsáveis por casas de diversões, incorrerão na multa contida no artigo 13, quando se negarem, por si e por seus representantes, a franquear ingressos aos funcionários fiscais em serviço, afim de se verificar a fiel execução deste Capitulo.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO

A mesma multa será imposta a todos aqueles que, por qualquer motivo, se opuserem á fiscalização ou a embarçarem.

Art. 209 - Uma vez constatada a fraude fiscal, deverão os funcionários encarregados da fiscalização apreender os bilhetes não selados ou deficientemente selados, ou inutilizados pela segunda vez, com falta de carimbo, de data ou de outra qualquer formalidade substancial ou e autuar a infração perante duas ou mais testemunhas, nos termos do que dispõe a Parte Geral deste Código.

Art. 210 - Quando a cobrança do imposto se fizer por conhecimento, o funcionário fiscal irá ao local onde se realiza o divertimento público, contará o numero de entradas e extrairá o talão correspondente, no qual se declarará, além do numero de ingressos vendidos, a importância paga, a data e a natureza da diversão.

CAPITULO III

DAS ISENÇÕES

Art. 211 - São isentos do imposto :

- a) - os espetáculos, concertos, conferencias, recitais, quermesses e partidas esportivas que tenham algum fim especial de beneficiência; e,
- b) - as exibições públicas promovidas pelas entidades desportivas filiadas, direta ou indiretamente, ao Conselho Nacional de Desportos.

Art. 212 - Os responsáveis ou interessados, para gozarem da isenção referida no artigo precedente, deverão participar á Prefeitura, por escrito, o fim a que se destina a renda da função, assim como o lugar e a hora em que se deva realizar.

LIVRO VI

TAXAS DE EXPEDIENTE

CAPITULO UNICO

Art. 213 - A taxa de expediente será cobrada sobre todos os papeis que transitarem pela Prefeitura, sujeitos a despacho de qualquer autoridade Municipal, desde que relativos a serviços do Município e regulados por lei municipal.

Art. 214 - Nenhum papel sujeito a taxa poderá ter andamento nas Repartições Municipais sem prévio pagamento da mesma.

Art. 215 - São isentos da taxa de expediente:

- a) - os requerimentos e as certidões relativas ao serviço militar e eleitoral;
- b) - os contratos de empreitada e os de locação de serviços em que o empreiteiro ou locador forneça exclusivamente seu trabalho especial, os que tenham por objeto trabalhos intelectuais ou técnicos;
- c) - os requerimentos dos funcionários públicos civís do Município.

TABELA N. 12

1 - Alvará de licença.....	10,00
2 - Aprovação de planta de loteamento:	



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO

	taxa fixa.....	Cr\$	20,00
	por lote	Cr\$	2,00
3 -	Modificações em projeto aprovado:		
	taxa fixa.....	Cr\$	10,00
	por lote excedente ao total apresentado.....	Cr\$	1,00
4 -	Atestados	Cr\$	10,00
5 -	Abertura de novas ruas.....	Cr\$	ISENTO
6 -	Averbações:		
	taxa fixa.....	Cr\$	10,00
	sôbre o valor.....		1%
7 -	Certidão:		
	taxa fixa	Cr\$	10,00
	busca, por ano ou fração.....	Cr\$	2,00
	por linha.....	Cr\$	0,20
	de quitação fiscal , copia para contribuinte.....	Cr\$	7,00
	por contribuinte excedente.....	Cr\$	2,00
8 -	Cópia de planta, por folha de 0,33x0,22.....	Cr\$	2,00
9 -	Contratos:		
	sôbre o valor.....		2%
	prorrogação sobre o valor.....		1%
	transferencia sobre o valor.....		1%
10 -	Desentranhamento ou restituição de papéis, compreenden do a nota, por documento.....	Cr\$	3,00
11 -	Documentos em anexo a requerimentos, proposta ou re- presentação , cada um	Cr\$	2,00
12 -	Ediais publicados por solicitação das partes, além das despesas do jornal oficial, por linha	Cr\$	0,20
13 -	Juntadas de documentos em processos em andamento, cada um.....	Cr\$	2,00
14 -	Procuração em anexo para requerer em nome de outrem..	Cr\$	5,00
	Proposta em ocorrencia pública:		
	de obras.....	Cr\$	5,00
	de venda ou locação.....	Cr\$	30,00
	de fornecimento.....	Cr\$	20,00
15 -	Requerimentos, memoriais, contas, representações re clamações dirigidas ao Prefeito, por folha.....	Cr\$	5,00
16 -	Requerimentos pedindo favores ou relevação de multas ou baixa.....	Cr\$	10,00
17 -	Registro predial ou territorial	Cr\$	10,00
18 -	Requerimento pedindo concessão para exploração de ser viço público, ou renovação daquela cujo prazo haja ter minado.....	Cr\$	20,00
19 -	Termo de deposito, caução ou fiança.....	Cr\$	20,00
20 -	Título de aforamento	Cr\$	20,00
21 -	Termos processuais em auto de infração ou processos administrativos: (de data, remessa, conclusão, rece bimento ou ista), cada um	Cr\$	2,00
22 -	Termos de certidões de prazos vencidos ou intimação,		



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO

	de cumprimento de despacho de afixação ou de expedição de edital, e outras, cada um	Cr\$ 2,00
23	-Termos de edital, pela publicação ou afixação.....	Cr\$ 2,00
24	-Termos de decisão final	Cr\$ 2,00
25	-Alinhamento para construção de prédio, calçadas ou muros, por metro de frente.....	Cr\$ 2,00
26	-Transfêrencia de cauções.....	Cr\$ 10,00
27	-Habite-se.....	Cr\$ 20,00
28	-Termo de responsabilidade.....	Cr\$ 10,00
29	-Termo de amortização de dívida.....	2%
30	-Segunda via de título de terreno, e requerimento da parte	Cr\$ 20,00

LIVRO VIITAXAS DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOSCAPITULO UNICO

Art. 216 - As taxas de que trata este livro são devidas pelos serviços de aferição de balanças, pesos e medidas, numeração e emplacamento de casas e pelo recolhimento de bens, móveis e semoventes, ao depósito do Município.

Art. 217 - Ninguém poderá exercer comércio de mercadorias, no Município, sem estar devidamente aparelhado com os pesos, balanças e medidas exigidas pelo sistema métrico decimal.

Art. 218 - Ficam sujeitos á aferição:

- a) - todas as variedades de balanças fixas ou portáteis, comuns ou de precisão, de pesos ou automáticas;
- b) - todos os tipos de pesos;
- c) - todas as especies de medias de capacidade para líquidos ou sólidos;
- d) - todos os aparelhos automáticos para medida de líquidos, inclusive bomba de gasolina;
- e) - todas as medidas de comprimento, como tais consideradas as do sistema métrico decimal, inclusive régua, trenas e fitas métricas.

Art. 219 - Todos os que estão sujeitos a taxa, são obrigados a ter as medidas de peso, capacidade ou comprimento que forem necessárias ao exercício de sua atividade profissional, comercial ou industrial, sobre pena da multa de Cr\$-1.000,00(Mil cruzeiros)

§ Unico - As variedades comerciais, industriais e profissionais sujeitas a aferição obrigam também aos ambulantes.

Art. 220 - Cada balança comum ou de precisão não poderá ter mais de um jogo de peso.

Art. 221 - Considera-se jogo completo de pesos, o conjunto formado por 10, 5, 2, e 1 quilos; 500; 200; 100; 50; 20; 5 e 1 gramas; para as balanças comuns e 5,2 e 1 decigramas, 5, 2 e 1 centigramas e 5, 2 e 1 miligramas para as balanças de precisão.

§ 1 - São proibidos pesos com arestas vivas e escavações.

§ 2 - Cada peso deverá trazer marcada a sua denominação, fundida, gravada ou impressa, que será indicada ao lado do algarismo



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO

pelas iniciais: K, G, D, C, M,, segundo representar o quilograma, grama, decigrama, centigrama, e miligrama.

Art. 222 - Considera-se terno completo de medidas de capacidade para secos, o conjunto formado por 20, 10, 5, 2, 1 e 1/2 litros.

Art. 223 - A aferição de pesos e medidas será feita pelo encarregado da Prefeitura, no correr do ano, sempre que esta julgar necessária.

Art. 224 - A taxa de aferição será arrecadada, anualmente, de uma só vez, com a primeira prestação imposto de licença ou por ocasião do imposto devido pelo ambulante.

Art. 225 - A alteração ou a falsificação de medidas ou de peso, será punida com a multa de Cr\$- 2.000,00 (dois mil cruzeiros) e apreensão.

Art. 226 - Será punido com a multa de Cr\$-3.000,00(Tres mil cruzeiros) quem opuzer qualquer obstaculo ou se recusar ao serviço de aferição.

Art. 227 - A taxa de numeração e emplacamento de casas será cobrada juntamente com a primeira prestação do imposto predial e por ocasião do fornecimento do "habite-se", quando se tratar de construção nova, de acordo com a Tabela anexa ao presente livro.

Art. 228 - A Taxa de recolhimento de bens móveis e Semoventes é devida pela remessa ao depósito do Município dos bens móveis ou semoventes, apreendidos pela fiscalização.

§ Unico - No caso de recolhimento de semoventes, não sendo paga a taxa respectiva e despesas decorrentes, dentro do prazo de oito dias, serão os bens vendidos em hasta publica para resgate de todas as despesas, depositando-se o excedente a disposição de quem de direito.

TABELA N. 13

1 - aferição:

- a) - De pesos e medidasCr\$- 30,00
- b) - De bombas de gasolina.....Cr\$- 50,00

2 - Numeração e emplacamento de casas:

- a) - Fiscalização, taxa anual.....Cr\$- 30,00
- b) - Placa.....Cr\$- CUSTO

3 - Recolhimento de bens móveis e semoventes ao depósito da Prefeitura:

- a) - Deposito de animal, cavalari, mular ou bovino, por dia.....Cr\$- 10,00
- b) - Deposito de caprino, lanigero ou suino por diaCr\$- 10,00
- c) - Deposito de canino por dia.....Cr\$- 10,00
- d) - De outors animais por diaCr\$- 10,00
- e) - Veículos de 2 (duas) rodas por dia....Cr\$- 20,00
- f) - Idem de 4 rodas por dia.....Cr\$- 30,00
- g) - De quaisquer objetos que possam sem inconveniente ser superpostos, por dia e por metro quadrado ou fração.....Cr\$- 2,00



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO

h - de quaisquer objetos que possam ser superpostos, por dia e por metro quadrado ou fração.....Cr\$ 5,00

LIVRO VIIITAXA DE LIMPEZA PÚBLICACAPÍTULO ÚNICO

Art. - 229 - A taxa de limpeza pública é devida pelo serviço de remoção de lixo e resíduos domiciliares, e pela conservação de limpeza de logradouros públicos, recaindo, como adicional, na razão de 30% sobre os impostos territorial e predial urbanos.

Art. 230 - Os prédios e terrenos que tiverem isenção permanente do imposto respectivo ficam sujeitos ao arbitramento do seus valores, locativo e venal, nos termos deste Código, para efeito do pagamento da taxa de limpeza pública.

Art. 231 - A taxa será arrecadada em duas prestações iguais, conjuntamente, com os impostos predial e territorial, urbano ou nas mesmas épocas quando se tratar de imóveis isentos desses impostos.

LIVRO IXTAXA DE VIACÃOCAPÍTULO ÚNICO

Art. 232 - A taxa de viação compreende tôdas as contribuições exigíveis dos proprietários marginais, fronteiriços e lindeiros às obras de pavimentação executadas pela Prefeitura, quais sejam as de calçamento, ensaibramento, meios fios, sargetas e passeios.

Art. 233 - Incidirá a taxa sobre os proprietários referidos no artigo anterior em razão proporcional ao custo da obra e na forma estabelecida neste livro.

Art. 234 - Cada proprietário contribuirá com a terça parte da despesa total do serviço na área fronteira á sua propriedade.

Art. 235 - Antes de iniciar o serviço de que trata o artigo 232, será o seu custo, por metro quadrado ou linear, quando se trata de pavimentação, passeio, sargetas e meio-fios, publicado por edital do qual constará igualmente a importancia total da taxa a pagar por proprietário.

§ Unico - Será facultado aos interessádos, pelo prazo de 5 dias, o exame do orçamento do serviço e, nesse periodo, receber-se-ão reclamações. Findo o prazo e proferida a decisão sobre reclamações apresentadas, serão os proprietários lançados pela quota respectiva.

Art. 236 - A contribuição de cada proprietário será dividida em 10 prestações iguais, pagáveis mensalmente e sem interrupção.

Art. 237 - O vencimento das prestações contar-se-á a partir do mês seguinte ao do inicio das obras na área fronteira á sua propriedade.

Art. 238 - É facultado ao interessádo o pagamento integral e antecipado da contribuição que lhe couber.

Art. 239 - Não sendo paga qualquer prestação até o ultimo dia do mês que lhe corresponder, ficará o proprietário sujeito á multa de mó-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO

ra de que trata o artigo 12, Capítulo V, Parte Geral deste Código sem prejuízo da faculdade reservada ao Prefeito de imediata inscrição na Dívida Ativa.

Art. 240 - Desde que dois terços do proprietários, cujos imóveis estejam localizados em um mesmo logradouro público, requeiram o calçamento público deste depositando previamente a sua contribuição, a Prefeitura os atenderá se disso não resultar prejuízo para o plano geral de pavimentação.

Art. 241 - Para efeito do artigo anterior só serão tomados em consideração os pedidos de calçamento que se refiram a trechos cuja dimensão corresponda, no mínimo, a porção compreendida entre duas ruas transversais .

Art. 242 - É ainda taxa de viação, e como tal exigível dos proprietários referidos, a contribuição imposta a título de conservação dos mesmos serviços e incidirá na razão de Cr\$ - 5,00 por metro corrente ou fração de testada sobre a via pública e, nos casos de mais de uma frente, será cobrada a taxa pela de maior dimensão e pela metade nas demais.

Art. 243 - Os proprietários que contribuem para o serviço, nos termos do artigo 232, deste Capítulo, ficarão isentos por 5 anos, a partir da data da conclusão do mesmo, da taxa de conservação.

§ Unico - A isenção de que trata este artigo não se estende aos foreiros dos imóveis nem aos adquirentes dos mesmos, no caso de alienação.

Art. 244 - A taxa de conservação será lançada durante omês de Janeiro de cada ano, e arrecadada de uma só vês com a primeira prestação dos impostos Predial e Territorial Urbano, ou na mesma época quando se tratar de imóveis isentos desses impostos.

LIVRO XRENDA IMOBILIÁRIACAPITULO IAFORAMENTOS E LAUDEMÍOS

Art. 245- Poderá o Prefeito dar em enfiteuse, mediante contrato, os terrenos do Patrimônio Municipal.

§ 1. O contrato será lavrado na Secretária da Prefeitura, em livro proprio.

§ 2. Incorrerá em comisso o foreiro que deixar de pagar o fóro devido por tres anos consecutivos.

Art. 246 -Os aforamentos serão concedidos nas seguintes bases:

- a)-Nos perimetros urbano e suburbano da Cidade, por metro quadrado e por ano.....Cr\$- 3,00
- b)-Nos perimetros urbanos das Vilas, por metro quadrado e por ano.....Cr\$- 0,05 *
- c)-Na zona rural, por metro quadrado e por ano.....Cr\$ 0,005

Art. 247 - Os aforamentos serão pagos na Tesouraria da Prefei-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO

tura durante o mês de janeiro.

Art. 248 - O Laudemio é devido sobre todas as transações que se operarem no domínio útil, e será cobrada na base de 10% sobre o valor da alienação.

§ 1 - Nenhuma transferência do domínio útil poderá ser feita sem prévio aviso da Prefeitura, com trinta dias de antecedência, para usar do direito de opção.

§ 2 - No caso de sucessão hereditária e permanecendo a enfiteuse em condomínio, deverão os condôminos indicar o administrador que escolherem para a coisa comum afim-de que seja o responsável pelas obrigações contratuais.

CAPITULO IILOCAÇÃO DE PROPRIOS MUNICIPAIS

Art. 249 - A locação dos proprios Municipais será feita pelo Prefeito de modo que melhor convier aos interesses do Município, observado o disposto na lei de Organização Municipal, por tempo nunca superior a um ano, embora prorrogavel, e sempre mediante fiança.

CAPITULO IIIRENDA DE CAPITAIS

Art. 250 - A renda de capitais resulta de juros de depositos e dividendo de títulos e ações pertencentes ao Patrimônio Municipal.

LIVRO XIRENDA INDUSTRIALCAPITULO ISERVICOS URBANOSSECÇÃO ISERVICOS DE ÁGUA E ESGOTOS

A - Taxa de Água

Art. 251- Dentro das zonas servidas por serviços públicos organizados de distribuição de água potável, é obrigatório e abastecimento domiciliar .

Art. 252 - Os pedidos de derivação só podem ser feitos pelo proprietário do prédio a que se destina.

Art. 253 - A taxa da água será arrecadada mensalmente, até o dia 10 de cada mes seguinte ao vencido, excetuado o ultimo mes do ano em que será arrecadada até o ultimo dia útil desse mês, de acordo com a Tabela n. 14.

§ Unico - As taxas, por hidrometro, serão arrecadadas nas mesmas épocas, pela Tabela n. 15.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO

TABELA N. 14

Em prédios de valor locativo até Cr\$-100,00.....Cr\$	6,00
Em prédios de valor locativo até Cr\$-150,00.....Cr\$	8,00
Em prédios de valor locativo até Cr\$-200,00.....Cr\$	10,00
Em prédios de valor locativo até Cr\$-250,00.....Cr\$	11,00
Em prédios de valor locativo até Cr\$-300,00.....Cr\$	12,00
Em prédios de valor locativo até Cr\$-350,00.....Cr\$	13,00
Em prédios de valor locativo até Cr\$-400,00.....Cr\$	14,00
Em prédios de valor locativo até Cr\$-450,00.....Cr\$	15,00
Em prédios de valor locativo até Cr\$-500,00.....Cr\$	16,00
Em prédios de valor locativo até Cr\$-750,00.....Cr\$	17,00
Em prédios de valor locativo até Cr\$-1.000,00.....Cr\$	18,00
Em prédios de valor locativo superior a Cr\$-1.000,00.....Cr\$	20,00

TABELA N. 15

Até 15 metros cúbicos	Cr\$	6,00
Até 20 metros cúbicos	Cr\$	8,00
Até 25 metros cúbicos	Cr\$	10,00
Até 30 metros cúbicos	Cr\$	15,00
Até 35 metros cúbicos	Cr\$	18,00
Até 40 metros cúbicos	Cr\$	20,00
Até 50 metros cúbicos	Cr\$	25,00
Até 80 metros cúbicos	Cr\$	40,00
Até 100 metros cúbicos	Cr\$	50,00
Além de 100 metros cubicos , por metro excedente	Cr\$	0,50

Art. 254 - As ligações ficam sujeitas a taxa unica e fixa de Cr\$- 50,00.-

Art. 255 - Cada habitação será abastecida por derivação privativa que lhe assegure um suprimento diário mínimo de 200 litros.

Art. 256 - O restabelecimento de ligação fica sujeito á taxa de Cr\$- 20,00

Art. 257 - As habitações coletivas, os estabelecimentos industriais, e os postos de lavagem de veículos de qualquer natureza, ficam sujeitos a um mínimo mensal respectivamente de Cr\$ 30,00, Cr\$- 40,00, e Cr\$- 50,00.-

Art. 258 - Para as derivações destinadas á obras em construção será devida a contribuição mensal fixa de Cr\$ 30,00 paga adiantadamente.

Art. 259 - Para os prédios que tiverem isenção permanente do imposto predial, e cuja taxa d'água seja cobrada na base do valor locativo, aplicar-se-á o disposto no artigo 230

B. Taxa de Esgoto

Art. 260 - Dentro das zonas servidas por serviços públicos organizados de rede coletora de esgotos, é obrigatoria a sua utilização, por meio de derivações, para todos os prédios nela situados.

Art. 261 - A taxa de esgoto incide sobre todos os predios servidos pelas rêdes coletoras, definitivas ou provisórias, e será cobrada de acordo com a Tabela n. 16, mensalmente e no prazo fixado para a cobrança da taxa dagua.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO

Art. 262 - Os estabelecimentos industriais, que pela natureza dos seus serviços, descarregarem resíduos anormais nas rêsdes de esgotos, e ainda nos hotéis e hospedarias, ficam sujeitos ao dobro das das taxas acima estabelecidas.

TABELA N. 16

Em prédios de valor locativo até Cr\$ -	100,00.....	Cr\$	5,00
Em prédios de valor locativo até Cr\$ -	150,00.....	Cr\$	7,00
Em prédios de valor locativo até Cr\$ -	200,00.....	Cr\$	9,00
Em prédios de valor locativo até Cr\$ -	250,00.....	Cr\$	10,00
Em prédios de valor locativo até Cr\$ -	300,00.....	Cr\$	11,00
Em prédios de valor locativo até Cr\$ -	350,00.....	Cr\$	12,00
Em prédios de valor locativo até Cr\$ -	400,00.....	Cr\$	13,00
Em prédios de valor locativo até Cr\$ -	450,00.....	Cr\$	14,00
Em prédios de valor locativo até Cr\$ -	500,00.....	Cr\$	15,00
Em prédios de valor locativo até Cr\$ -	750,00.....	Cr\$	16,00
Em prédios de valor locativo até Cr\$ -	1.000,00.....	Cr\$	17,00
Em prédios de valor locativo superior a Cr\$ -	1.000,00.....	Cr\$	19,00

SEÇÃO II

SERVIÇOS DE ELETRICIDADE

Art. 263 - O fornecimento de luz e força elétrica será feito aos consumidores que o requerem, mediante as seguintes condições:

- a) - vistoria prévia da instalação;
- b) - prestação da caução para garantia do consumo correspondente a e pagamento da taxa fixa de ligação, de Cr\$-.....

Art. 264 - Pela vistoria de que trata a letra "a" do artigo anterior pagará o consumidor a taxa fixa de Cr\$.....

Art. 265 - A Prefeitura se reserva o direito de inspecionar e fiscalizar tôdas as ramificações e distribuições internas dos domicílios e estabelecimentos.

Art. 266 - É facultado ao proprietário ou interessado o direito de fazer ou mandar fazer a sua instalação, não podendo ésta, entretanto, ser ligada a rêsde sinão pela Prefeitura, depois de verificadas suas condições.

Art. 267 - Serão multados em Cr\$- 500,00, sem prejuizo das demais penalidades cabíveis:

- 1o. - Os proprietários, consumidores ou responsáveis que mandarem executar ligações sem autorização da Prefeitura, de ramais para servirem a habitação ou habitações domiciliares, vizinhas, instaladas no mesmo prédio ou em prédios diferentes;
- 2 - As pessoas que executarem tais ligações;
- 3 - As pessoas que ligarem ou mandarem ligar clandestinamente instalações que, no interesse do serviço, tenham sido recusadas ou desligadas por ordem da Prefeitura;
- 4 - O consumidor que impedir ou embaraçar com imposição ou violencia, a tomada do consumo de luz ou qualquer verificação no interior da habitação, determinada pela Prefeitura;
- 5 - O consumidor ou responsável pelas ligações, onde se-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO

JA encontrado qualquer artifício feito com intuito de burla.

Art. 268 - O pagamento do consumo de energia será feito até o dia 10 do mes seguinte ao vencido, e após a apresentação do aviso ou conta, cobrando-se a multa de 10% das contas pagas fora deste prazo. Si a conta não for paga dentro de 20 dias, será suspenso o fornecimento de energia.

§ Unico - O pagamento do consumo do mes de dezembro será feito até o último dia útil de ~~1998~~ o mês.

Art. 269 - Uma vez feita a desligação de luz ou força, por falta de pagamento da taxa respectiva ou por qualquer outro motivo, a religação será feita depois de satisfeito o pagamento do débito e da taxa de ligação.

Art. 270 - Não será permitido ligar mais de uma casa em um mesmo circuito, cujo consumo é controlado por um só relógio a não ser em dependencia do prédio, como quarto de empregado, garages etc.

Art. 271 - O consumo de luz e força será cobrado dentro do prazo acima estabelecido e de acôrdo com a Tabéla abaixo :

L U Z :

1 - A forfait:

.... velas (mínimo).....Cr\$.....
excedente, por vela.....Cr\$.....

2 - K.W.H :

.... K.W.H. (mínimo).....Cr\$
K.W.H. excedente..... Cr\$

FORÇA:

..... K.W.H (Mínimo)..... Cr\$
K.W.H. excedente..... Cr\$

Art. 272 - Quando o medidor fôr de propriedade da Prefeitura, será cobrada a taxa mensal de Cr\$, a título de aluguel.

CAPITULO II

INDUSTRIAS FABRIS E MANUFACTUREIRAS

Art. 273 - Classificam-se nessa rúbrica as rendas provenientes da exploração das das Usinas de Raspa e Fécula de mandioca e outras .

CAPITULO III

ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS DIVERSOS

SECÇÃO I

IMPRESSA OFICIAL

Art. 274 - Constitue renda da Imprensa Oficial o produto de assinaturas, publicações e quaisquer serviços gráficos executados nas suas oficinas.

SECÇÃO II



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO

INSTITUTOS DE ENSINO

Art. 275 - Constitue renda, nesta rúbrica, o produto de mensalidades estabelecidas em regulamentos e mais as taxas fixadas pelo Governo Federal.

LIVRO XIIRECEITAS DIVERSASCAPITULO IRECEITAS DE MERCADOS, FEIRAS E MATADOUROSSECCÃO IDOS MERCADOS E FEIRAS

Art. 276 - Essa renda é proveniente dos alugueres dos compartimentos e bancas permanentes dos mercados e feiras, assim como da contribuição das quitandas volantes e da venda de peixe nas respectivas bancas, sendo cobrada, de acordo com a tabela abaixo, adiantadamente.

TABELA N. 17

Compartimentos:

Internos, por mês.....	Cr\$	20,00
Externos, por mês.....	Cr\$	30,00
Bancas permanentes, por mês.....	Cr\$	10,00
Bancas volantes, por dia.....	Cr\$	1,00
Venda de peixe, por quilo.....	Cr\$	0,10

SECCÃO IIDOS MATADOUROS

Art. 277 - A renda do matadouro é constituída pelas taxas constantes da Tabela abaixo e devidas pelo abatimento de gado que será feito obrigatoriamente no Matadouro Municipal.

TABELA N. 18

Quando industrializado:

Vitelas ou vacas, por quilo.....	Cr\$	0,10
Bois, ou vacas estéreis ou vitélas, por quilo.....	Cr\$	0,10
Fatos e mocotós, por quilo.....	Cr\$	0,10
Sebo por quilo.....	Cr\$	0,10
Salga de couros, cada um	Cr\$	5,00
Couros, armazenagem de cada um até 30 dias.....	Cr\$	1,00

Não industrializado:

Gado vaccum, cada cabeça	Cr\$	5,00
Gado suino, cada cabeça	Cr\$	3,00
Gado lanígero e caprino, cada cabeça	Cr\$	2,00

Art. 278 - Constitue, ainda, renda do matadouro a taxa de transporte e de distribuição da carne aos açougues, cobrada pela seguin-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO

te forma:

No perímetro urbano:

Gado vacum, por cabeça ou unidade.....	Cr\$ 5,00
Gado suino idem	Cr\$ 3,00
Gado caprino e lanígero, idem ,.....	Cr\$ 2,00

No perímetro suburbano:

Gado vacum, por quilo, peça ou unidade.....	Cr\$ 6,00
Gado suino, idem	Cr\$ 4,00
Gado caprino e lanígero, idem	Cr\$ 3,00

CAPITULO IIDOS CEMITÉRIOS

Art. 279 - As taxas de cemitérios ou funerárias são devidas pelas inumações ou exumações e concessão de jazigos, carneiros, urnas, nichos, e mausoléus nos cemitérios.

Art. 280 - Essas taxas serão cobradas de acôrdo com a tabéla n. 19, e serão pagas antes de efetuada a inumação, exumação ou concessão.

Art. 281 - A taxa de inumação, em sepulturas razas ou carneiros, corresponde a um período de 5 anos, para adultos, de 3 anos para crianças.

Art. 282 - O pagamento sucessivo se seis períodos dá direito á perpetuidade dos carneiros, independente de nova contribuição.

Art. 283 - A concessão de jazigos e urnas ou nichos para cinzas ou ossuários será sempre perpétua .

Art. 284 - A concessão de carneiros será sempre temporária, convertendo-se em jazigo quando obtida a perpetuidade.

Art. 285 - Os mausoléus e quaisquer obras de arte arquitetônica só poderão ser construídos sôbre jazigos.

Art. 286 - São isentos de taxas de sepultura, razas e de carneiros, durante um período, os funcionários municipais, suas esposas e filhos.

§ Unico - Podem converter-se em carneiros em jazigos ou transformar-se nestes as sepulturas razas, mediante o pagamento de metade da taxa devida pelos jazigos individuais.

Art. 287 - São isentos da taxa:

a)- os pobres e indigentes, os que falecerem em prisão, hospitais e asilos, os assassinados cujo cadaver fôr encaminhado pelas autoridades policiais, inhumados em sepulturas razas;

b) - as exumações feitas por iniciativa da justiça.

Art. 288 - É permitido a qualquer culto religioso fundar no Município, cemitérios privativos mediante prévia licença da Prefeitura e termo da responsabilidade assinado an Secretária, pelo representante legal da corporação ou pessoa jurídica que a tiver requerido.

§ 1 - Esses cemitérios adotarão, obrigatoriamente, um li-



Prefeitura Municipal de Castelo

ALVARÁ DE LICENÇA

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições e atendendo ao que lhe requereu

....., residente em....., dêste Município, em petição protocolada nesta repartição sob o n. de ordem, em data de / / 194....., resolve, tendo sido cumpridas as formalidades legais, conceder-lhe licença para

localizada no lugar Distrito de dêste Município, no horário de às horas, de conformidade com a incidência de tributos especificados na tabela abaixo. ~~.....~~ Movimento de vendas mercantis do exercício de 19..... que atingiu a cifra de Cr\$

T A B E L A Nº. 5

1 - Fazendas, Armário e Roupas Feitas.....	6
2 - Mantimentos, Molhados e Comestíveis.....	6
3 - Ferragens e Artigos de Alumínio.....	6
4 - Louças, Vidros e Semelhantes.....	6
5 - Calçados, Chapéus e Couros.....	6
6 - Perfumarias.....	6
7 - Artigos de Papelaria e Objéto de Escritório.....	6
8 - Artigos de Tabacaria.....	6
9 - Bebidas em geral: Fabricantes.....	6
10 - Bebidas em Geral: Depositário ou Vendedor.....	6
11 - Arreios e Artigos de Montaria.....	6
12 - Artigos de Electricidade.....	6
13 - Artigos Dentários.....	6
14 - Armas e Munções.....	6
15 - Artigos de Carnaval.....	6
16 - Explosivos e Inflamáveis.....	6
17 - Fógos Permitidos.....	6
18 - Brinquêdos, Quinquilharias e Artigos Fotograficos.....	6
19 - Relógios, Joias, Objéto de Adorno e Artigos Fotograficos.....	6
20 - Drogas e Produtos Farmaceuticos.....	6
21 - Café, Feijão e Cereais.....	6
22 - Madeiras em Geral.....	6
23 - Móveis ou Artigos de Marcenaria e Carpintaria.....	6
24 - Carne, Toucinho, Banha e Derivados.....	6
25 - Pães, Roscas, Biscutos, Confeitos e Similares.....	6
26 - Rádios, Geladeiras e Acessórios.....	6
27 - Automóveis, Caminhões, Caminhonetes, Peças e Acessórios.....	6
28 - Maquinas: de Escrever, Calcular, Costura, Agrárias, etc.....	6
29 - Aves e Ovos.....	6
30 - Bilhares.....	6
31 - Ceramica.....	6
32 - Tamancos e Artefatos de Madeira, Fabricantes.....	6
33 - Manteiga, Queijos e Requeijões, Fabricantes.....	6
		SOMA 6
Licença Sobre a Localização.....	6
Licença Para Funcionamento Fóra do Horário Regulamentar (20%).....	6
		TOTAL DAS LICENÇAS 6
II-a) - Santa Casa (2%).....	6
II-b) - Taxa Escolar (1%).....	6
		TOTAL CEMAL 6



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO

vro para o registro dos sepultamentos, segundo modelo aprovado pelo Departamento Estadual de Estatística, e observação, em tudo que lhes disser respeito, as disposições da lei Federal, nos termos do § 10 de Art. 141 da Constituição Federal.

§ 2 - Onde não houver cemitério público, ficam os administradores dos cemitérios particulares obrigados a facultar as inumações que houver.

TABELA N. 19

Jazigos coletivos.....	Cr\$	1.500,00
Jazigos individuais para adultos.....	Cr\$	600,00
Jazigos individuais para crianças.....	Cr\$	400,00
Urnas para cinzas.....	Cr\$	200,00
Nichos para ossuário.....	Cr\$	100,00
Carneiros, para adultos.....	Cr\$	250,00
Carneiros, para crianças.....	Cr\$	50,00
Inumações em sepulturas razas, adultos.....	Cr\$	15,00
Inumações em sepulturas razas, crianças	Cr\$	10,00

CAPITULO III

DOS COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

Art. 289 - As rendas dos combustíveis e lubrificantes são as provenientes da distribuição efetuada pela União de conformidade com o que preceitua o parágrafo segundo do artigo 15 da vigente constituição Federal.

§ Unico - Ao Município é vedado a tributação de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza.

CAPITULO IV

CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO

Art. 290 - A contribuição da União é proveniente da quota prevista no artigo 15, § 4, da vigente Constituição Federal.

CAPITULO V

CONTRIBUIÇÃO DO ESTADO

Art. 291 - A contribuição do Estado é proveniente da quota prevista no artigo 20 da vigente Constituição Federal.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 292 - O Prefeito poderá autorizar o recebimento da Dívida Ativa em prestações, quando, a seu juízo, não puder o devedor pagá-la de uma só vez, e sempre mediante assinatura de termo de responsabilidade para amortização da dívida.

Art. 293 - Aos devedores por Dívida Ativa será facultado o pagamento dos impostos ou taxas vencidas no exercício, desde que tenham assinado o termo referido no artigo anterior e venham dando fiel cumprimento ao mesmo.

Selad



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO

§ Único - Serão adotados, nesses casos, talões com ressalva de debito em atraso não representando os mesmos documentos de quitação.

Art. 294 - Os prazos fixados neste Código, contam-se de acordo com o que prescreve o artigo 125 do Código Civil e cada unidade indicada conta-se por inteiro qualquer que seja respectiva fração do tempo decorrido.

Art. 295 - Nos casos de cobrança executiva poderá ser atendida a sua suspensão pelo Prefeito, pagas as custas pela parte.

Art. 296 - Os representantes da Fazenda Municipal solicitarão auxilio da Polícia do Estado, sempre que o mesmo auxilio seja necessário ao desempenho das funções fiscais.

§ 1 - Nos relatórios que apresentarem, não exigindo a gravidade do caso, comunicação especial, os representantes da Fazenda farão referencia ao auxilio permanente ou ocasional prestado pelas autoridades policiais ou a recusa do auxilio, citando, neste caso, o motivo alegado.

§ 2 - O Prefeito providenciará imediatamente para que a Repartição Central da Policia, tenha ciencia da ação das autoridades policiais.

Art. 297 - O pagamento dos tributos mencionados neste Código não exime o contribuinte da observancia de quaisquer exigências legais ou regulamentares a que estejam ou venham a estar sujeitos, quer os exercicios das atividades ou pratica dos atos pelos quais é tributado, quer os acessórios, aparelhamentos ou meios empregados nesse exercicio ou pratica, nem documenta de propriedade ou posse do objeto ligado ao tributo.

Art. 298 - Nenhum papel será recebido ou terá andamento na Prefeitura sem os selos devidos á Uniao ou ao Estado.

Art. 299 - Este Código entrará em vigor a 1 de Janeiro de 1949.

Art. 300 - Revogam-se as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO, em 5 de OUTUBRO de 1948


(ANTONIO BENTO)

PREFEITO MUNICIPAL